



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Adjunto do Chefe do Estado-Maior- -General das Forças Armadas para o Planeamento	17 675
Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Ser- -viço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha)	17 675
Instituto Hidrográfico	17 675
Repartição de Pessoal Militar não Permanente da Di- -recção de Administração e Mobilização de Pessoal (Exército)	17 675

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração	17 676
Instituto da Cooperação Portuguesa	17 676
Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários	17 676

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e para a Qualificação e o Emprego

Despacho conjunto	17 676
-------------------------	--------

Ministério das Finanças

Portaria n.º 291/96 (2.ª série):

Regulamenta os serviços relacionados com ope- -rações de reporte	17 676
---	--------

Portaria n.º 292/96 (2.ª série):

Sujeita a concurso público internacional o forne- -cimento de combustíveis líquidos ao Estado	17 677
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público	17 678
Inspecção-Geral de Finanças	17 678
Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais	17 678

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Secretaria-Geral do Ministério	17 678
Comissão de Coordenação da Região do Centro	17 678
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	17 679
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	17 679
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habi- -tacional do Estado	17 679

Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	17 679
Gabinete do Secretário de Estado da Justiça	17 679

Ministério da Economia

Secretaria-Geral do Ministério	17 679
Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte	17 679

Inspecção-Geral das Actividades Económicas	17 680
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	17 681

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão	17 681
Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural	17 681
Ex-Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural	17 681
Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural	17 681
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo	17 681
Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar	17 681

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social	17 682
Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte	17 682

Ministério do Ambiente

Secretaria-Geral do Ministério	17 682
--------------------------------------	--------

Ministério da Cultura

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro	17 683
---	--------

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Instituto de Investigação Científica Tropical	17 683
---	--------

Tribunal Constitucional	17 683
-------------------------------	--------

Tribunal de Contas	17 687
--------------------------	--------

Conselho Superior da Magistratura	17 687
Universidade Aberta	17 687
Universidade dos Açores	17 687
Universidade do Algarve	17 687
Universidade de Coimbra	17 688
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra	17 688
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa	17 688
Universidade do Minho	17 688
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	17 689
Universidade do Porto	17 689
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto	17 689
Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto	17 689
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto	17 689
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	17 689
Instituto Politécnico de Beja	17 690
Instituto Politécnico de Bragança	17 690
Instituto Politécnico de Lisboa	17 690
Instituto Politécnico de Santarém	17 691
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	17 691
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	17 691
Câmara Municipal de Mafra	17 691
Câmara Municipal de Oeiras	17 692
Câmara Municipal de Pombal	17 692
Câmara Municipal de Ponta do Sol	17 692
Câmara Municipal de Sesimbra	17 693

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para o Planeamento

Despacho. — Atento o disposto na al. f) do n.º 5 do art. 6.º da Lei 111/91, de 29-8, e no uso da delegação de competência que me foi conferida pelo despacho do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 7-3-95, publicado no DR, 2.ª, 69, de 22-3-95, nomeio o soldado SGSI SEN (02614894) Carlos Alberto Costa Carreiro, para prestar serviço no Comando Operacional dos Açores, em substituição do soldado SGSI SEN (17934694), Ricardo Jorge Pacheco Silva, que fica exonerado das funções que desempenhava, pelo presente despacho, o qual produz efeitos a partir de 20-11-96. (Isento de visto do TC.)

27-11-96. — O Adjunto do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas para o Planeamento, *Carlos Jorge Ferreira de Magalhães Queiroz*, vice-almirante.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Por despachos do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal:

123764 primeiro-sargento L, António Ribeiro Vital — promovido ao posto de sargento-ajudante da classe de abastecimento, a contar de 30-11-96, ao abrigo da al. c) do art. 297.º do EMFAR. Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 70665 sargento-ajudante L, José Maria Estronca.

401896 segundo-grumete CM RV, Hugo Manuel Tavares da Costa, 415096 segundo-grumete CM RV, Nuno José Pinto da Silveira, 401196 segundo-grumete CM RV, Francisco José T. S. P. Aguiar, 404596 segundo-grumete CM RV, Telmo Alexandre F. B. Lopes, e 503396 segundo-grumete CM RV, Ricardo Manuel do Couto Inês — promovidos ao posto de primeiro-grumete RV da classe de condutores de máquinas, a contar de 12-11-96, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 371.º do EMFAR. Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9325596 primeiro-grumete CM RV, Jorge Domingos Dias Seixas da Silva, pela ordem indicada.

O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Instituto Hidrográfico

Aviso. — Faz-se público que não houve candidatos ao concurso interno geral de acesso a técnico principal (engenheiro técnico electrotécnico) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 259, de 8-11-96, tendo o mesmo ficado deserto.

4-12-96. — O Director dos Serviços de Apoio, *Júlio de Almeida Marinho*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Repartição de Pessoal Militar não Permanente

Desp. 25/96/GE/P. — Por meu despacho de 27-11-96, por subdelegação do BRIG/DAMP, após subdelegação do general AGE, por delegação recebida do general Chefe do EME, são promovidos ao posto de cabo-adjunto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito aos vencimentos do novo posto, de harmonia com o n.º 2 do art. 429.º e o n.º 5 do art. 396.º, ambos do EMFAR, com a redacção dada, respectivamente, pela Lei 27/91 e Dec.-Lei 157/92, os primeiros-cabos a seguir indicados:

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 11955791, António Henriques dos Santos Figueiredo. Antiguidade desde 30-7-95.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 19802492, Armando Manuel Félix Correia. Antiguidade desde 30-7-95.

Primeiro-cabo RC 920 fotógrafo NIM 09518091, Nuno Pedro d'Assunção de Abreu. Antiguidade desde 7-3-96.

Primeiro-cabo RC 963 clarim NIM 114668791, António Manuel Fernandes das Neves. Antiguidade desde 4-4-96.

Primeiro-cabo RC 024 mort. médio NIM 00093493, Paulo Oliveira Tavares. Antiguidade desde 23-4-96.

Primeiro-cabo RC 904 linotipista NIM 01864591, Adelino Manuel Godinho Botas. Antiguidade desde 7-5-96.

Primeiro-cabo RC 960 músico NIM 00287093, Pedro Alexandre de Medeiros Pimentel. Antiguidade desde 8-5-96.

Primeiro-cabo RC 421 oper. Tm NIM 00040893, Jorge Manuel Barroso Aldeias. Antiguidade desde 14-5-96.

Primeiro-cabo RC 031 atirador NIM 06351490, José António Leong Pereira. Antiguidade desde 19-5-96.

Primeiro-cabo RC 858 CAR/Esc. NIM 19382191, Paulo Alexandre Gonçalves de Jesus. Antiguidade desde 23-5-96.

Primeiro-cabo RC 722 MVA NIM 00869291, Luís Miguel Martins Pedro. Antiguidade desde 26-5-96.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 13634091, Albano Saraiva Araújo. Antiguidade desde 8-6-96.

Primeiro-cabo RC 960 músico NIM 00284293, José Manuel Fontoura Sálgado. Antiguidade desde 9-6-96.

Primeiro-cabo RC 096 SGSI NIM 18431591, José Manuel Duarte. Antiguidade desde 13-6-96.

Primeiro-cabo RC 821 CAR/MVA NIM 13302691, Carlos Alberto Ferreira Monteiro. Antiguidade desde 13-6-96.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 00622290, Valde-mar Oliveira Semele. Antiguidade desde 17-6-96.

Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 12390190, António Manuel Gonçalves Batista. Antiguidade desde 24-6-96.

Primeiro-cabo RC 091 Tm inf.ª NIM 12543991, João Paulo Vieira dos Santos. Antiguidade desde 24-6-96.

Primeiro-cabo RC 920 fotógrafo NIM 19922991, João Filipe Fernandes. Antiguidade desde 24-6-96.

Primeiro-cabo RC 840 CAR NIM 15068990, Rui Miguel das Dores Leitão. Antiguidade desde 24-6-96.

Primeiro-cabo RC 821 CAR/MVA NIM 07251291, José Victor Vieira. Antiguidade desde 24-6-96.

Primeiro-cabo RC 197 Tm art.ª NIM 04313291, Vítor Manuel dos Santos Ferreira. Antiguidade desde 24-6-96.

Primeiro-cabo RC 096 SGSI NIM 18153888, Carlos Cláudio Soares de Aguiar. Antiguidade desde 1-7-96.

Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 09564791, Júlio Paulo Ramos Nepomuceno. Antiguidade desde 23-7-96.

Primeiro-cabo RC 360 op. pes. eng.ª NIM 01602991, António Manuel Polónio. Antiguidade desde 24-7-96.

Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 11425191, Paulo Jorge das Neves Oliveira. Antiguidade desde 4-8-96.

Primeiro-cabo RC 781 carpinteiro NIM 10131391, Joaquim Manuel Pereira Pinto. Antiguidade desde 9-8-96.

Primeiro-cabo RC 501 socorrista NIM 09103391, Paulo Alexandre da Costa Azevedo. Antiguidade desde 17-8-96.

Primeiro-cabo RC 421 op. Tm NIM 12682091, António José Vaz Rato Moreira. Antiguidade desde 18-8-96.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 13901892, Rui Miguel Gomes Pereira. Antiguidade desde 25-8-96.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 13901892, Rui Miguel Gomes Pereira. Antiguidade desde 25-8-96.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 18661492, Jorge Manuel Rocha Alves. Antiguidade desde 25-8-96.

Primeiro-cabo RC 501 socorrista NIM 15467991, João Vasco Gouveia de Almeida Dias. Antiguidade desde 25-8-96.

Primeiro-cabo RC 421 op. Tm NIM 01130891, António Fernando Oliveira da Silva Pinto. Antiguidade desde 28-8-96.

Primeiro-cabo RC 096 SGSI NIM 02246991, José Neves do Carmo. Antiguidade desde 7-9-96.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 00409993, Paulo Manuel Melo. Antiguidade desde 7-9-96.

Primeiro-cabo RC 620 cozinheiro NIM 00606192, Fernando Luís Couto Soares Raleza. Antiguidade desde 18-7-96.

Primeiro-cabo RC 591 farmácia NIM 01547890, Néelson Amado de Oliveira. Antiguidade desde 1-10-96.

Primeiro-cabo RC 501 socorrista NIM 08974790, Honorato Gil Robalo. Antiguidade desde 1-10-96.

Primeiro-cabo RC 722 MVA NIM 07030788, José Maria Lopes Oliveira. Antiguidade desde 8-4-96.

Primeiro-cabo RC 724 MVA LAG NIM 17214291, António Paulo Costa Silva. Antiguidade desde 12-10-96.

Primeiro-cabo RC 960 músico NIM 27849991, Abraão Manuel Rua Ribeiro. Antiguidade desde 21-10-96.

Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 12923390, Adão Pinto Rodrigues. Antiguidade desde 3-11-96.
 Primeiro-cabo RC 197 Tm art.º NIM 13775091, Graciano Vaz Ferreira. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 197 Tm art.º NIM 04807791, António Filipe da Silva Ramires. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 16057693, Maria de Fátima Duarte Gomes. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 20528592, Laura de Jesus Fialho Boaventura. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 903 comp. man. NIM 07498891, José Armando Monteiro Pinela. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 960 músico NIM 21380691, Rui Manuel Rocha Peralta. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 772 reab. mat. NIM 04723792, Paulo José Lança Roque. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 960 músico NIM 27656592, Nuno Manuel Sarago Delicado. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 263 PE NIM 08885592, Francisco José Moreira Fragoso. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 06558093, Florência Amália Fialho Boaventura Santos. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 05611291, Fernando Pedro Nunes Lino. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 19610689, Joaquim Duarte Rodrigues. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 20528092, Ana Paula do Nascimento Simões. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 075 aerotransportado NIM 33097291, Ana Catarina da Silva Geraldo Pires. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 501 socorrista NIM 01221492, Rogério Paulo Pires Antunes. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 839 CAR/LIG NIM 13310491, João Luís Louro Carrola. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 263 PE NIM 09435992, Francisco Hélder da Silva da Costa. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 263 PE NIM 08230392, Emanuel Medeiros Martins. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 04558792, David José da Costa Camilo. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 437 oper. TTY NIM 08540392, Carlos Jorge Oliveira Serrão Pinela. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 501 socorrista NIM 00976192, Paulo Sérgio Machado da Costa Lima. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 940 escriturário NIM 05721386, Emílio Cardoso Martins. Antiguidade desde 4-11-96.
 Primeiro-cabo RC 031 atirador NIM 06512891, João Paulo Fernandes Oliveira. Antiguidade desde 8-11-96.
 Primeiro-cabo RC 263 PE NIM 15561888, José Alberto Dutra Moniz. Antiguidade desde 16-11-96.
 Primeiro-cabo RC 096 SGSI NIM 16105191, José Carlos Ferreira Tomé. Antiguidade desde 18-11-96.
 Primeiro-cabo RC 096 SGSI NIM 03477992, João Manuel Cabral Medeiros. Antiguidade desde 18-11-96.

O Chefe da Repartição, *Reinaldo S. S. Madeira*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Departamento Geral de Administração

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 250, de 28-10-96, que torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 1-11-96, rectifica-se que onde se lê «Real brasileiro — 0,00647» deve ler-se «Real brasileiro — 0,00667».

4-12-96. — O Director-Adjunto, *Eugénio Barata*.

Instituto da Cooperação Portuguesa

Aviso. — 1 — O Instituto da Cooperação Portuguesa pretende admitir um terceiro-oficial, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para substituição temporária de funcionário do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Cooperação que se mantém em vigor por força do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 48/94, de 24-2. Este contrato terá a duração máxima de um ano, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, nos termos do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, e demais legislação aplicável.

2 — Requisitos:

- Possuir o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Conhecimentos comprovados e experiência profissional de informática, como utilizador de programas em ambiente *Windows*, nomeadamente, programas de contabilidade e gestão, *Word* e *Excel*.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Lisboa e o vencimento é o correspondente ao escalão 1, índice 180, da tabela de remunerações da Administração Pública, a que corresponde a quantia de 94 100\$ acrescida dos subsídios de refeição, férias e Natal.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa, Avenida da Liberdade, 192, 2.º, 1200 Lisboa, dele devendo constar:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone onde pode ser contactado);
- Habilitações literárias;
- Experiência profissional, se houver, ou qualquer outro elemento que o candidato considere relevante.

5.1 — O requerimento deve fazer-se acompanhar dos seguintes elementos:

- Certificado de habilitações literárias;
- Curriculum vitae* detalhado;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

6 — Métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista, se o júri a tiver como necessária.

7 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR, devendo ser efectuadas nos seus precisos termos, sob pena de exclusão.

6-12-96. — O Presidente, *Carlos Neves Ferreira*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Por despacho de 12-8-96 do director-geral dos Assuntos Comunitários:

Rui Nuno Duarte Rodrigues — celebrado contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, para frequência de estágio na categoria de operador de sistema de 2.ª classe. (Visto, TC.)

9-12-96. — A Subdirectora-Geral, *Maria José Salazar Leite*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Despacho conjunto. — A situação de licença para prestação de serviço nas Comunidades Europeias concedida ao abrigo do disposto na al. b) do art. 89.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, à técnica auxiliar administrativa Maria Eugénia Nico Rego Gonçalves, do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, é dada por finda, com efeitos a partir de 30-11-96.

29-11-96. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Mata da Gama*. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 291/96 (2.ª série). — A criação de condições para o desenvolvimento de operações de reporte reveste-se de grande importância no âmbito do mercado monetário e do mercado de valores mobiliários.

Apesar de serem encaradas como operações realizadas fora de mercado organizado, acordadas directamente entre as partes, considera-se vantajoso o seu registo, compensação e liquidação de forma centralizada. Assim, as entidades interessadas, em particular as instituições

de crédito, passam a dispor de um conjunto de serviços que asseguram um processamento eficaz das operações de reporte, além de uma informação mais completa sobre o respectivo mercado.

O mercado de valores mobiliários muito tem a beneficiar com o desenvolvimento daquelas operações, pelas funções de garantia e financiamento que podem potenciar, nomeadamente quando interligadas com os mercados regulados de operações a prazo.

A realização de operações de reporte estava inicialmente prevista no âmbito do mercado especial de operações por grosso. Porém, como neste mercado as operações de reporte estão limitadas às obrigações, considerou-se preferível que os serviços de registo, liquidação e compensação das operações de reporte sejam efectuados pela Associação da Bolsa de Derivados do Porto (ABDP), de acordo com o previsto no n.º 8 do art. 411.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários. Com efeito, esta solução permite a articulação com os mercados de futuros e opções, além de aumentar a segurança das operações e dos agentes.

Embora dependendo de regulamentação ulterior, concede-se desde já autorização à ABDP para assumir a posição de contraparte nas operações de reporte que para o efeito lhe sejam apresentadas pelas partes. Tal não significa que a ABDP venha a ser parte directa na negociação de operações, assumindo tão-somente a responsabilidade, até determinado limite e em condições a definir, pelo cumprimento das obrigações de cada uma das partes, em moldes similares ao que acontece nas operações de derivativos.

A realização das operações de reporte em condições adequadas exigiu ainda a introdução de alterações ao Código do Mercado de Valores Mobiliários. Por um lado, foram isentas de taxa de operações fora de bolsa as operações de reporte sobre valores mobiliários que sejam registadas na ABDP. Por outro lado, estenderam-se os mecanismos previstos nos n.ºs 4 e seguintes do art. 412.º daquele diploma às operações em que a bolsa assumia a posição de contraparte. Assim, de acordo com a nova redacção do n.º 8 do art. 411.º, passa a ser aplicável a essas operações o disposto nos n.ºs 4 e seguintes do art. 412.º do mesmo diploma legal, considerando-se, para efeitos do disposto nesses preceitos, as posições assumidas e as cauções constituídas pelas entidades que sejam consideradas contrapartes da ABDP nas operações em causa.

Na presente portaria consagram-se, apenas, os aspectos do regime considerados essenciais: estabelece-se um conceito de reporte para efeitos da portaria, tendo em conta as atribuições próprias do Banco de Portugal enquanto autoridade monetária; delimitam-se os valores monetários que podem ser objecto de operações de reporte registadas, compensadas e liquidadas, na ABDP, em atenção às atribuições da Comissão de Mercados de Valores Mobiliários como entidade de supervisão do mercado de valores mobiliários e da actividade das bolsas; sublinha-se ser sua função a da supervisão dos serviços prestados ao abrigo deste diploma; dá-se ênfase à aprovação de um contrato tipo que enquadre as operações de acordo com a prática internacional nessa matéria; deixa-se igualmente apontada a necessidade de as entidades envolvidas por estas operações se guiarem por rigorosas normas de conduta, prevendo-se a possibilidade de aprovação de um código de conduta com ampla participação das associações mais representativas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8 do art. 411.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, na redacção dada pelos Decs.-Leis 196/95, de 29-7, e 232/96, de 5-12, considerando a proposta da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e obtido o parecer favorável do Banco de Portugal, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É concedida autorização à Associação da Bolsa de Derivados do Porto (ABDP) para:

- a) Prestar os serviços integrados de registo, compensação e liquidação de operações de reporte que tenham por objecto valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário, nacionais ou estrangeiros;
- b) Assumir a posição de contraparte nas operações referidas na alínea anterior, sendo obrigatória neste caso a prestação de garantias a favor da ABDP, nos termos e dentro dos limites que venham a ser fixados em regulamento da CMVM.

2.º Só são considerados para os efeitos da al. a) do número anterior os instrumentos do mercado monetário emitidos em conjuntos homogêneos e negociáveis em mercado secundário regulado, nomeadamente bilhetes do Tesouro.

3.º Para os efeitos da presente portaria, as operações de reporte consistem na venda com simultânea recompra a prazo dos valores a que se refere o n.º 1 e obedecem, ainda, aos seguintes requisitos:

- a) São celebradas entre pessoas colectivas;
- b) Os valores vendidos são equivalentes aos recomprados;

- c) O preço de recompra ou os critérios para a sua fixação são determinados no momento da venda;
- d) A venda e a recompra são feitas à mesma entidade.

4.º A prestação dos serviços mencionados na al. b) do n.º 1.º depende da celebração das operações de acordo com um contrato tipo, competindo ao Banco de Portugal a sua aprovação, com parecer favorável da CMVM, ponderada a experiência internacional e ouvidas a ABDP e as associações representativas das instituições de crédito e das sociedades financeiras envolvidas.

5.º A realização das operações, nos termos do número anterior, pode ser enquadrada por um código de conduta aprovado pela CMVM e pelo Banco de Portugal, ouvidas a ABDP e as associações representativas das instituições de crédito e das sociedades financeiras envolvidas.

6.º Para a apresentação dos pedidos de registo das operações de reporte à ABDP têm legitimidade as entidades, nacionais ou estrangeiras, referidas em regulamento da CMVM.

7.º As comissões devidas pelos serviços prestados pela ABDP são fixadas por esta entidade e sujeitas a aprovação da CMVM, podendo o Ministro das Finanças, através de portaria, atribuir à CMVM uma percentagem das importâncias recebidas.

8.º Compete à CMVM efectuar a supervisão dos serviços de registo, compensação, liquidação e assunção da posição de contraparte referidos no n.º 1.º

9.º Compete à CMVM elaborar o regulamento relativo aos serviços a que se refere o n.º 1.º, ouvidos o Banco de Portugal e a ABDP, dele devendo constar as normas prudenciais, nomeadamente limites e outros mecanismos de segurança, a observar pela ABDP quando assumia a posição de contraparte.

10.º À ABDP compete a elaboração dos regulamentos que concretizem as normas definidas pela CMVM nos termos do número anterior.

11.º É revogado o n.º 3 do n.º 2.º da Port. 377-C/94, de 15-6.

12.º O disposto na presente portaria não se aplica ao Banco de Portugal, que, no exercício das suas atribuições, pode:

- a) Realizar e registar operações de reporte sem sujeição a quaisquer taxas, comissões ou encargos;
- b) Registrar, liquidar e compensar operações de reporte na ABDP, sem prestação das garantias previstas na al. b) do n.º 1.º;
- c) Liquidar e compensar operações nos termos previstos no Regulamento Geral da Central de Valores Mobiliários e do Sistema de Liquidação e Compensação.

13.º Cabe ao Banco de Portugal regulamentar a realização de operações de reporte em que intervier.

14.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

10-12-96. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 292/96 (2.ª série). — Considerando que no âmbito das atribuições e competências da Direcção-Geral do Património se incluem as de propor os contratos a estabelecer com os fornecedores, nos quais são fixadas as condições de aprovisionamento público;

Considerando, por outro lado, que os contratos de aprovisionamento público devem reunir todas as condições necessárias para que os bens e serviços aprovacionados possam ser fornecidos de forma directa e imediata, com dispensa de qualquer formalidade necessária à realização da correspondente despesa pública, como determina o art. 5.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3;

Considerando que se encontra em preparação o diploma sobre o regime jurídico do aprovisionamento público, para que tal matéria seja regulamentada de forma genérica, renovando importantes aspectos relacionados com o aperfeiçoamento do sistema de compras públicas, passando, tendencialmente, a ser suportado por novas tecnológicas;

Considerando, ainda, que já se encontram realizados todos os documentos de referência para a celebração de contratos de aprovisionamento público de mais um produto de grande consumo pela generalidade dos serviços públicos, logo com grande impacto na redução das despesas públicas, indo ao encontro da posição do Estado como grande cliente, importa cumprir as formalidades necessárias para que se possa dar mais um passo no sentido da política de consolidação orçamental;

Assim, manda o Governo, pelo Ministério das Finanças, o seguinte:

1.º O fornecimento de combustível às viaturas que, a qualquer título, estejam afectas aos organismos do Estado fica sujeito à realização de concurso adequado a levar a efeito pela Direcção-Geral do Património nos termos da presente portaria.

2.º A celebração do acordo tem em conta as normas constantes na Port. 717/81, de 22-8, com a redacção que lhe foi dada pela

Port. 308/88, de 17-5, devendo um dos elementos da comissão de abertura e atribuição de propostas ser um representante da Direcção-Geral de Energia, para a qual foi obtida a anuência do seu director-geral.

3.º O âmbito deste concurso cinge-se exclusivamente ao aprovisionamento de combustíveis líquidos, nomeadamente gasóleo, gasolina super, gasolina euro-super e gasolina super-plus, a fornecer em postos dotados com sistema de controlo electrónico por cartão magnético.

4.º Como resultado deste procedimento, poderão ser seleccionados três dos fornecedores que fiquem melhor classificados na sequência dos requisitos de selecção específicos decorrentes do programa e de caderno de encargos.

5.º Após a homologação dos resultados deste procedimento, serão celebrados contratos de aprovisionamento público entre o Estado, representado pela Direcção-Geral do Património, no âmbito das atribuições cometidas pelo Dec.-Lei 129/83, de 14-3, e os fornecedores escolhidos, nos quais ficarão definidas as condições de aprovisionamento a aplicar durante a vigência dos mesmos.

6.º Os contratos celebrados entre o Estado e os fornecedores seleccionados ficam sujeitos à homologação, através de portaria do membro do Governo com competência para o efeito, e serão válidos pelo período de um ano, com possibilidades de prorrogação anual até ao máximo de três anos.

7.º As aquisições que vierem a ocorrer pelos serviços públicos abrangidos pela portaria definida no número anterior ficarão restritas, em regra, aos fornecedores seleccionados. O âmbito dos serviços abrangidos pode processar-se de forma faseada, podendo, para isso, serem emitidas instruções pela Direcção-Geral do Património.

8.º As instruções a emitir pela Direcção-Geral do Património devem exigir dos serviços abrangidos ou a abranger um plano de aprovisionamento de combustíveis líquidos, o qual é representativo da correspondente responsabilidade financeira e demonstrativo da cobertura orçamental na rubrica adequada e na sequência do qual são fixados os compromissos das quantidades a fornecer.

9.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

9-12-96. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Avlso. — De harmonia com o disposto na parte final do art. 1.º do Dec.-Lei 125/92, de 3-7, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa de juro para o mês de Dezembro de 1996, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 5,329 67%.

Avlso. — De harmonia com o disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 1/94, de 4-1, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa média a vigorar no mês de Dezembro de 1996 é de 5,551 74, a qual, multiplicada pelo factor 1,10, é de 6,106 91%.

3-12-96. — O Director-Geral, *A. Pontes Correia*.

Inspecção-Geral de Finanças

Por despachos do inspector-geral de Finanças de 9-12-96:

Nomeados, precedendo concurso, inspectores de finanças superiores do quadro do pessoal técnico superior da Inspecção Patrimonial e Financeira das Autarquias Locais os seguintes inspectores de finanças principais do mesmo quadro:

Ana Paula Pereira Cosme Franco Barata Salgueiro.
Francisco Paulo Zagalo Cardoso Teixeira.
Adérito José Camelo.
Fernando Carlos Silvestre Raposo.
Francisco João Ameixa Ramos.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-12-96. — O Inspector-Geral, *José Martins de Sá*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Desp. 28/96-XIII. — Considerando a necessidade de assegurar, de forma expedita, a passagem de certidões comprovativas de situação tributária regularizada aos contribuintes que venham a aderir ao Dec.-Lei 124/96, de 10-8;

Considerando que o deferimento do requerimento de adesão se traduz num acordo de vontades entre a Administração e o contribuinte susceptível de servir de base à passagem imediata de certidão de situação regularizada, salvo quando a lei exija a constituição de garantia;

Considerando que o n.º 2 do art. 6.º do diploma citado apenas prevê a constituição posterior de garantias adicionais quando estiver em causa dívida superior a 100 000 000\$ ou o risco financeiro envolvido o torne recomendável;

Considerando que o n.º 5 do mesmo artigo e diploma prevê a retenção até 50% das importâncias que, a qualquer título, devam ser pagas ao devedor pelo Estado, pelas instituições de segurança social ou por institutos públicos;

Considerando que o Conselho de Ministros aprovou, em 21-11-96, uma alteração ao Dec.-Lei 124/96, que permite a passagem de certidões com a simples apresentação de requerimento de adesão, sem se aguardar o seu deferimento;

Considerando que a passagem de certidões a contribuintes que têm já os seus requerimentos deferidos e, conseqüentemente, a sua dívida consolidada vem sendo, em diversos casos, recusada ou condicionada à satisfação de exigências que apenas têm de ser colocadas àqueles que requerem certidão enquanto aguardam deferimento:

Determina-se o seguinte:

1 — A passagem de certidões de situação tributária regularizada, para efeitos de acesso a procedimentos de contratação pública, a contribuintes a quem tenha sido deferido requerimento de aplicação de medidas previstas nos arts. 4.º, 5.º e 11.º do Dec.-Lei 124/96, de 10-8, dependerá apenas de confirmação sumária e expedita da inexistência, à data da passagem da certidão, de dívidas de natureza fiscal não abrangidas pelo requerimento de regularização.

2 — Podem ser igualmente passadas, nas mesmas condições, aos contribuintes referidos no número anterior, certidões de situação tributária regularizada, para efeitos de pagamento de importâncias devidas, a qualquer título, pelo Estado, pelas instituições de segurança social ou por institutos públicos, observando-se, todavia, o seguinte:

- O pedido de certidão deverá mencionar o organismo ou serviço devedor e a importância da dívida;
- Da certidão constará que é unicamente válida para efeitos de pagamento da importância referida e que 25% dessa importância deverá ficar retida pelo organismo ou serviço devedor como garantia da dívida.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho é aplicável aos contribuintes que tenham apresentado requerimentos de aplicação das medidas previstas nos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 124/96, quando ainda a aguardar despacho, desde que:

- Se não verifique, em primeira análise, a existência de incorrecções formais que impeçam o deferimento do requerimento;
- Se mostre pago o valor da primeira prestação, conforme decorrente do plano de pagamentos apresentado.

4 — As certidões passadas nos termos do presente despacho serão válidas por três meses.

6-12-96. — O Secretário de Estados dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

Ana Cristina Sousa Caratão — celebrado contrato de trabalho em regime de prestação e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, para o exercício de funções de apoio administrativo do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, pelo prazo de seis meses. A interessada é abonada mensalmente da importância de 86 000\$. O presente contrato produz efeitos a partir de 1-11-96. (Não carece de visto do TC.)

4-12-96. — A Secretária-Geral, em regime de substituição, *Maria Joana Candeias Araújo*.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Por despacho de 8-11-96 do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território:

Luis Manuel David da Silva, assessor do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região Centro/GAT de Figueiró dos Vinhos — autorizado a exercer a actividade docente no ano lectivo de 1996-1997.

4-12-96. — O Administrador, *José Carlos Moreira Amaral*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso inserto no DR, 2.ª, 268, de 19-11-96, a p. 16 159, de novo se publica:

Por despacho de 29-10-96 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Licenciado António Manuel Matoso Cachulo da Trindade — transita para a categoria de assessor principal, com efeitos a partir de 12-7-94 (escalão 1, Índice 700, desde 12-7-94), ocupando a vaga criada no quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro pela Port. 120/96, de 22-7, publicado no DR, 2.ª, 188, de 14-8-96, continuando a exercer as funções de chefe da Divisão de Finanças Locais.

30-10-96. — O Administrador, *José Carlos Amaral*.

2-12-96. — O Administrador, *José Carlos Amaral*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Por despacho do director-geral de 25-11-96:

Teresa de Jesus Neves Gomes Pinto Tavares Furtado, arquitecta assessora da carreira de arquitecto do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, arquitecta assessora principal do mesmo quadro e carreira. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

4-12-96. — O Subdirector-Geral, *Elsio Summavielle*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Desp. 1/96/DG. — Ao abrigo do disposto no n.º 19 do mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9, designo como meu substituto, nas minhas faltas e impedimentos, o subdirector-geral licenciado Eduardo Guedes Lopes do Pombal.

O presente despacho produz efeitos a partir da respectiva data.

3-12-96. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por decisão do vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado de 25-11-96:

Nomeado definitivamente, por urgente conveniência de serviço, com efeitos reportados a 25-11-96, Luís Manuel de Sousa Coelho de Oliveira, assessor principal da carreira técnica superior, vertical e com dotação global, do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional de Santo André, deste instituto público, continuando, no entanto, a exercer o cargo de adjunto do director regional da Direcção de Gestão Habitacional de Santo André. (Não carece de visto do TC.)

4-12-96. — O Director dos Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Aviso. — *Lista de candidatos.* — 1 — Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que, a partir da data de publicação do presente aviso, se encontra afixada, para consulta, na delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua de João das Regras, 222, 5.º, 4000 Porto, a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 225, de 27-9-96, para provimento de uma vaga de primeiro-oficial (ref. 3DP/96) do quadro de pessoal do Tribunal da Relação do Porto.

2 — No cumprimento do previsto no art. 3.º do Dec.-Lei 215/95, de 22-8, foi, pelo Código do Procedimento Administrativo, efectuada a audiência prévia aos candidatos excluídos, nos termos do n.º 1 do

art. 101.º, e dispensada a audiência dos interessados admitidos, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 103.º

3 — **Métodos de selecção** — os candidatos admitidos serão informados do local, data e horário da sua prestação, por carta registada com aviso de recepção.

5-12-96. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Desp. 25/SEJ/96. — Portugal vai assumir, durante o 1.º semestre de 1997, a presidência do Acordo de Schengen.

Na estrutura funcional daquele Acordo insere-se o grupo III, «Cooperação judiciária».

Este grupo III, «Cooperação judiciária», será orientado por um presidente, que tem por incumbência orientar e coordenar os trabalhos daquele grupo, sede de reunião e trabalho de todas as delegações nacionais dos Estados que fazem parte do referido Acordo.

Tão sensível, complexa e trabalhosa tarefa impõe a necessidade de apoio adequado ao desempenho de tão relevante cargo, designadamente ao nível de colaborador do presidente.

A preparação e o acompanhamento da presidência portuguesa do Acordo de Schengen, no âmbito de intervenção do grupo III, «Cooperação judiciária», são desenvolvidos pelo meu Gabinete.

Assim, e nos termos do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio Ana Paula Tavares Soares de Melo Ceboleiro, técnica auxiliar principal, dos quadros do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, para prestar apoio ao meu Gabinete.

As funções serão exercidas a partir desta data e pelo prazo de oito meses, junto do presidente do grupo III, «Cooperação judiciária», Dr. José Augusto Sacadura Garcia Marques, procurador-geral-adjunto.

É atribuída à nomeada a remuneração mensal correspondente à remuneração fixada para as secretárias pessoais do meu Gabinete.

4-12-96. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria-Geral

Despacho. — De harmonia com o disposto no art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, designo para exercerem funções de minhas secretárias a técnica auxiliar principal Maria Madalena dos Santos Lopes e a escriturária-dactilógrafa Maria do Céu Martins Sousa Severino dos quadros de pessoal da Direcção-Geral da Indústria e da Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo, respectivamente, com efeitos a partir da data deste despacho.

6-12-96. — O Secretário-Geral, *Hélder Oliveira*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte

Louvor. — Ao cessar, após sete anos de exercício, as funções de director da Delegação Regional das Indústria e Energia do Norte cumpre-me dar expressão pública do maior reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela Direcção de Serviços da Indústria ao longo deste período.

Durante o referido período foi publicada, e entrou em vigor, nova legislação regulamentadora do exercício da actividade industrial e regulamentação referente ao meio ambiente.

Souberam os funcionários, com extrema dedicação, empenhamento, lealdade, generosidade, e por vezes com muito sacrifício, pôr ao serviço os seus conhecimentos, por forma a permitir às empresas a rápida compreensão do novo normativo e contribuir para a simplificação dos procedimentos burocráticos e, por essa forma, simplificar a vida das empresas e contribuir para o seu desenvolvimento.

Não posso esquecer a contribuição dos funcionários que, com muito sacrifício e dificuldades, se dedicaram às vistorias das unidades industriais, especialmente aos que tiveram a difícil, mas grata satisfação, de apreciar reclamações. Com o seu trabalho e sacrifício foi possível defender os interesses em conflito, empresas, terceiros e meio ambiente e contribuir para o desenvolvimento da economia nacional sem sacrifício de nenhuma das partes interessadas e com a garantia da manutenção dos postos de trabalho.

É por isso meu grato dever manifestar a todos os funcionários do serviço o meu maior agradecimento pelo desempenho, dedicação e generosidade que sempre manifestaram no exercício do seu exigente trabalho.

Cumpram-me, especialmente, evidenciar a lealdade, a capacidade de chefia, o trabalho, a dedicação, o entusiasmo e o sacrifício do engenheiro Manuel Eduardo Alcoforado Mota, pela forma exemplar como exerceu as funções de director de serviços.

Nestas circunstâncias, é de toda a justiça manifestar a todo o pessoal da Direcção de Serviços da Indústria o meu maior reconhecimento e apreço e louvar os serviços prestados.

Louvor. — Ao cessar, após sete anos de exercício, as funções de director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte cumpra-me dar expressão pública do maior reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela Direcção de Serviços de Minas ao longo deste período.

Durante o referido período procedeu-se à integração da então Direcção de Serviços Regionais da Direcção Geral de Minas na Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte.

Souberam os funcionários, com dedicação, empenhamento e generosidade simplificar a referida integração e tudo fazer para evitar inconvenientes aos agentes económicos.

Empenharam-se, além disso, na modernização do serviço e na implementação de meios técnicos que permitem apontar a Direcção de Serviços como um exemplo na área das minas e pedreiras.

É por isso meu grato dever manifestar a todos os funcionários do serviço o meu maior agradecimento pelo desempenho, dedicação e generosidade que sempre manifestaram no exercício do seu trabalho.

Cumpra-me, especialmente, evidenciar a lealdade, a capacidade de chefia, o trabalho, e a dedicação do engenheiro Fernando José Ribeiro Ferreira Martins, pela forma como exerceu as funções de director de serviços.

Nestas circunstâncias, é de toda a justiça manifestar a todo o pessoal da Direcção de Serviços de Minas o meu maior reconhecimento e apreço e louvar os serviços prestados.

Louvor. — Ao cessar, após sete anos de exercício, as funções de director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte cumpra-me dar expressão pública do maior reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelas minhas secretárias Maria Judite Pinheiro Monteiro e Ana Sandra Silveira Lopes.

Souberam, com lealdade, dedicação, empenhamento e generosidade dar o melhor de si no apoio que me prestaram.

Nestas circunstâncias, é de toda a justiça manifestar-lhes o meu maior reconhecimento e apreço e louvar os serviços prestados.

Louvor. — Ao cessar, após sete anos de exercício, as funções de director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte cumpra-me dar expressão pública do maior reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelo engenheiro Manuel Eduardo Alcoforado Mota, na qualidade de meu substituto legal.

Soube, com lealdade, dedicação, empenhamento, entusiasmo e generosidade dar o melhor de si na direcção da Delegação durante as minhas ausências e impedimentos e no apoio que me prestou.

Acumulando com as funções de director de serviços, sacrificou muito do seu tempo de descanso no exercício daquelas funções e no apoio que nunca me negou.

Nestas circunstâncias, é de toda a justiça manifestar-lhe o meu maior reconhecimento e apreço e louvar os serviços prestados.

Louvor. — Ao cessar, após sete anos de exercício, as funções de director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte cumpra-me dar expressão pública do maior reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela Direcção de Serviços de Gestão ao longo deste período.

Souberam os funcionários, com dedicação, empenhamento e generosidade dar o melhor de si para garantirem o bom funcionamento da Delegação.

É por isso meu grato dever manifestar a todos os funcionários do serviço o meu maior agradecimento pelo desempenho, dedicação e generosidade que sempre manifestaram no exercício do seu trabalho.

Cumpra-me, especialmente, evidenciar a lealdade, o trabalho, e a dedicação da Dr.ª Isabel Maria Salgado Ruano e de Maria da Conceição Fernandes Torres Rebelo pela forma como exerceram as funções de chefe da Divisão de Apoio Técnico e de chefe de repartição, respectivamente.

É justo, ainda, realçar o empenho, entusiasmo e dedicação dos que mais directamente contribuíram para a implantação e desenvolvimento do sistema informático, sendo por isso de elementar justiça salientar o trabalho desenvolvido pelo técnico superior de informática Ricardo Paulino Soares Suzano e pela operadora de sistemas Marinha Evangelina Ferreira Fernandes da Silva.

Nestas circunstâncias, é de toda a justiça manifestar a todo o pessoal da Direcção de Serviços de Gestão o meu maior reconhecimento e apreço e louvar os serviços prestados.

Por meu despacho de 29-11-96:

Maria Adelaide Pereira Gonçalves da Silva, primeiro-oficial (escala 3, índice 240) do quadro de efectivos interdepartamentais (QE) — integrada, com a mesma categoria, escala e índice no quadro de pessoal desta Delegação Regional, em lugar criado pela Port. 651/96, de 13-11, que será extinto quando vagar, ficando exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

29-11-96. — O Director Regional, *Sérgio Nolasco Pires Martins*.

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

Despacho. — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, bem como nos arts. 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 6/96, de 31-1, deogo no director de Serviços Financeiros e Administrativos, Dr. António José Tripa Banha, as seguintes competências, sem prejuízo de os assuntos serem submetidos à minha apreciação e decisão, sempre que se entenda por oportuno ou conveniente:

1 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

2 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em cursos de formação, em subordinação aos critérios globais previamente aprovados, sem encargos para o Estado.

3 — Praticar os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, por limite de idade.

4 — Autorizar a actualização de contratos de seguro e de arrendamento, nos termos legais.

5 — Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao limite de 250 000\$.

6 — Assegurar os procedimentos administrativos das despesas superiores a 250 000\$, após aprovação das mesmas.

7 — Corresponder-se directamente com entidades públicas ou privadas nas seguintes áreas:

Requisições e transferências de pessoal, após a autorização das mesmas.

Contagem de tempo para aposentação.

Ministério das Finanças (SOFE) e respectivas actualizações.

Envio de processos de aposentação.

Pedidos de autorização para uso e porte de arma de defesa.

Inscrições em acções de formação e participações em estágios, em território nacional, após a autorização das mesmas.

Pedidos de ingresso e estágio na Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Remessa de processos de pessoal para visto do Tribunal de Contas.

Convocações de funcionários para tribunais.

Pedidos a entidades públicas relativos à situação do pessoal ou dos bens afectos à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Boletins itinerários de viaturas desta Inspecção-Geral.

Inventário e estado dos bens à guarda da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

15-11-96. — O Inspector-Geral, *José Guilherme Sobral de Carvalho*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 262, de 12-11-96, no aviso de abertura do concurso interno geral de ingresso na categoria de terceiro-oficial, rectifica-se que onde se lê, a p. 15 794:

8.2 — [...]

c) [...] contrato [...]

8.3 — [...] na existam [...]

10.1.1 — [...]

2 — [...] organização polícia e administrativa [...]

deve ler-se:

8.2 — [...]

c) [...] concurso [...]

8.3 — [...] já existam [...]

10.1.1 — [...]

2 — [...] organização política e administrativa [...]

15-11-96. — O Inspector-Geral, *José Guilherme Sobral de Carvalho*.

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Aviso. — Faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial em 5-12-96, do concurso interno de ingresso para a categoria de assistente de investigação da carreira de investigação científica deste Instituto, na área científica de tecnologias de informação, a que se refere o aviso inserto no DR, 2.ª, 152, de 3-7-96 (processo n.º 140/C-5/96), se encontra afixada para consulta, na sede do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, em Lisboa, sendo enviada fotocópia ao respectivo candidato, na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de oito dias úteis, a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitadas a dilação de três dias.

5-12-96. — A Directora de Serviços, *Rosa Maria Biscaila de Almeida*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão

Por meus despachos de 19, 20 e 27-11-96:

Autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, no ano de 1996, aos seguintes funcionários:

Na totalidade:

Fernando Manuel Lopes Nunes — 11 dias.
 Maria Alexandra de Moraes Vital Serrão — 2 dias.
 Maria da Conceição Lourenço Monteiro Gomes — 5 dias.
 José Madeira Pires — 15 dias.
 Maria Carlota Parreira Serra Afonso — 2 dias.
 Maria Cândida Pereira — 1 dia.
 Maria Margarida Gaspar Barreira Lopes Costa — 1 dia.
 Teresa Maria Barroso Carvalho Belo Dias — 3 dias.
 Isabel Maria Agostinho Marques — 22 dias.
 Maria Isabel Oliveira Vilão — 2 dias.

Em 50 %:

Francisco Pedro Teixeira Palmeiro Mota — 5 dias.

29-11-96. — O Subdirector-Geral, *Carlos Alves dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Desp. 141/96. — 1 — Revogo o meu Desp. 115/96, de 2-9, no qual nomeava Eunice Jemina de Gouveia Serra Moraes para prestar serviços de apoio técnico ao meu Gabinete e fixava as respectivas condições.

2 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio a supracitada colaboradora secretária de direcção do quadro de pessoal da Fundação José Fontana, para exercer as funções de secretária pessoal do meu Gabinete.

1-12-96. — O Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Ex-Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Por despacho de 1-11-96 do director-geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente:

António Manuel Machado Perdígão, técnico superior principal da carreira de engenheiro do quadro da ex-Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, na situação de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge no estrangeiro — autorizado o regresso antecipado, com efeitos a partir de 1-11-96. (Não carece de fiscalização do TC.)

5-12-96. — Pelo Chefe da Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos, *João Saraiva*.

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º, por força da aplicação do art. 33.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso à categoria de programador-adjunto de 1.ª classe da carreira de programador do quadro de pessoal do Ex-Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, anexo à Port. 772/93, de 3-9, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 44, de 21-2-96, se encontra afixada, durante as horas normais de expediente, na sede do Instituto, na Avenida de Afonso Costa, 3, 1900 Lisboa.

2 — Da homologação cabe recurso para o Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, a interpor no prazo de oito dias úteis, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

28-11-96. — O Presidente do Júri, *Luís Duarte*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural

Desp. 7/96. — Com vista a garantir o normal funcionamento da gestão da medida 6, «Formação e educação», bem como regular o exercício das atribuições, direitos e deveres da DGDR no âmbito do programa quadro, delegeo no engenheiro Fernando Ventura Mendes da Costa, ao abrigo do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, as competências a seguir discriminadas:

- Representar a DGDR nas reuniões com as entidades coordenadoras do FSE;
- Despachar o expediente e processos com as comissões de coordenação da FSE, do DAFSE e do IFADAP, entidades sub-gestoras da medida 6;
- Despachar os processos de candidaturas e expediente com as entidades promotoras;
- Promover a melhoria e actualização do normativo de enquadramento e aplicação do programa quadro;
- Promover a elaboração das orientações relativas à aplicação do normativo técnico-pedagógico e financeiro definido para o programa quadro.

O presente despacho ratifica todos os actos que tenham sido praticados pelo engenheiro Fernando Ventura Mendes da Costa no âmbito dos poderes agora delegados.

18-11-96. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Coelho Barros*.

Por despachos de 6-11 e de 15-11-96, respectivamente do director-geral do Desenvolvimento Rural e do director regional de Agricultura do Algarve:

Maria Manuela Saião Marques Galvão Morgado Bule, técnica de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve — autorizada a prorrogação da sua requisição por mais um ano neste Instituto e com efeitos a 1-9-96.

28-11-96. — Pelo Director-Geral do Desenvolvimento Rural, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Aviso. — Concurso externo de ingresso de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto de laboratório do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto de laboratório do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 70, de 22-3-96, se encontra afixada na sede da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, sita na Quinta da Malagueira, 7000 Évora.

5-12-96. — A Presidente do Júri, *Alda Lopes Duarte Serrinha*.

Gabinete de Planeamento e Política Agro-alimentar

Por despachos de 28-11-96 do director-geral da Administração Pública e de 11-10-96 do director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar:

João Alberto Baptista Ferreira Sobral, operador de sistema-chefe do quadro de efectivos interdepartamentais, requisitado — autorizada

a sua transferência para o quadro do ex-IMAIAA, ao abrigo do disposto no n.º 1 da al. b) do art. 18.º do do Dec.-Lei 247/92, de 7-11. (Isentos de fiscalização do TC.)

10-12-96. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 62/SESS/96. — O Dec. Regul. 8/91, de 14-3, regula o Dec.-Lei 144/82, de 27-4, que instituiu, no âmbito do sistema de segurança social, a verificação das situações de incapacidade permanente para efeitos de acesso dos beneficiários às prestações dos respectivos regimes.

Muito embora o regime estabelecido respeite fundamentalmente aos beneficiários que residem no País, não pôde deixar de se considerar, na respectiva regulamentação, procedimentos respeitantes aos beneficiários que, tendo acesso às prestações nacionais, trabalham e ou residem em país estrangeiro.

A aplicação dos procedimentos previstos na legislação nacional tem demonstrado que, em alguns casos, os mesmos se mostram menos adequados à observância, designadamente das disposições dos regulamentos comunitários de coordenação, particularmente dos artigos 40.º e 51.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, o que, naturalmente, não deve, nem pode, ter lugar, face à hierarquização das normas em causa.

Nesta conformidade, na revisão do Dec. Regul. 8/91, que se encontra em curso, será tida em conta e devidamente regulada a respectiva situação, de modo a permitir uma articulada observância dos dispositivos legais em causa.

Tendo em conta, por um lado, a normal morosidade da aprovação dos projectos legislativos e, por outro, ainda no âmbito comunitário a directa aplicabilidade dos respectivos regulamentos, considera-se conveniente definir procedimentos que permitam uma aplicação cabal dos artigos acima referidos aos beneficiários residentes em país estrangeiro, acolhendo, designadamente, o sentido da interpretação que dos mesmos foi feita pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

Neste sentido, determino o seguinte:

1 — Quando o beneficiário residir fora do território nacional, a apreciação da incapacidade ou da dependência, pelo Sistema de Verificação das Incapacidades Permanentes, é efectuada com base em informação clínica devidamente instruída, elaborada pelos serviços de saúde do país de residência ou, se tal não for possível, por médico de escolha do interessado, devendo, neste caso, a qualidade profissional do mesmo ser certificada:

- a) Pelos serviços oficiais de segurança social do país de residência;
- b) Pelos serviços consulares portugueses ou pelos que representem os interesses de Portugal no país de residência.

2 — Quando estiver em causa a intervenção da comissão de recurso, o beneficiário que reside fora do território nacional pode optar entre designar médico para a mesma ou apresentar informação clínica, devidamente instruída, observados os termos estabelecidos no número anterior, caso em que a deliberação será tomada pelos dois médicos designados pelo centro regional, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — A presença do beneficiário nos exames médicos legalmente previstos só tem lugar se o mesmo manifestar vontade nesse sentido.

27-11-96. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte

Por deliberação do conselho directivo de 6-9-96:

Isabel Cristina Costa, enfermeira, nível 1, do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — nomeada, por tempo indeterminado, enfermeira, nível 1, deste Centro Regional, por urgente conveniência de serviço, após concurso. (Não carece de visto do TC.)

Maria Helena Ribeiro Guimarães, auxiliar de serviços gerais deste Centro Regional — nomeada enfermeira, nível 1, em comissão de

serviço, pelo período probatório de um ano, findo o qual se transforma em definitivo, nos termos do n.º 4 do art. 6.º, da al. c) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do art. 7.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, desde a data do despacho, após concurso.

Artur José Caldas, Manuela Alexandra Cardoso Alves, Rosa Maria dos Anjos Morais, Carla Maria Almeida Lapa, Maria de Fátima Quintas de Almeida, Maria Margarida de Sousa Magalhães Barbedo Pinto e Maria do Sameiro Martins Azevedo Pinheiro — nomeados, provisoriamente, enfermeiros, nível 1, pelo período probatório de um ano, findo o qual se transforma em definitivo, nos termos do n.ºs 1 e 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, após concurso.

(Visto, TC, 13-11-96.)

(São devidos emolumentos.)

Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 28-11-96, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data de publicação deste aviso, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar da categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, aprovado pela Port. 440/94, de 30-6.

1 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, esgotando-se com o seu preenchimento.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 427/89, de 7-12, 188/93, de 24-5, 159/95, de 6-7, e 215/95, de 22-8.

3 — Conteúdo funcional genérico — ao lugar a prover correspondem funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

Funções específicas — de apoio técnico-jurídico na preparação de diplomas legais com relevância para o Ministério do Ambiente, na elaboração de estudos legislativos em matérias com interesse para os serviços e organismos do Ministério; apoio jurídico na área de planeamento e programação, com destaque, nomeadamente, para o controlo e execução de projectos no âmbito do Ministério e suas inter-relações e, na área de gestão de recursos humanos, no que concerne, designadamente, às relações de trabalho na função pública e ao recrutamento e selecção.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho:

4.1 — A remuneração é a fixada nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

4.2 — As condições de trabalho e os benefícios sociais são os genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4.3 — Local de trabalho — Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, em Lisboa.

5 — Condições de candidatura:

5.1 — Satisfazer as condições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

5.2 — Ser técnico de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria, classificados de *Bom*.

5.3 — Ter exercido, pelo menos durante três anos, funções de conteúdo idêntico às do lugar a preencher.

6 — Métodos de selecção:

6.1 — Avaliação curricular, na qual serão ponderados os seguintes factores: habilitação académica de base, formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço.

6.2 — Entrevista profissional de selecção, na qual serão ponderados os factores motivação, espírito de equipa e perfil adequado às funções.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento, dirigido ao secretário-geral do Ministério do Ambiente, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para a Rua de O Século, 51, 3.º, em Lisboa.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, vínculo e serviço a que pertence.

7.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais ou declaração do serviço que os especifique, confirmando que os mesmos se encontram arquivados nos respectivos processos individuais;
- c) Declaração do serviço comprovando:
 - c1) A categoria e a natureza do vínculo do candidato;
 - c2) A antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
 - c3) As classificações de serviço, incluindo a sua expressão quantitativa, obtidas no número de anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso e, obrigatoriamente, a do último ano;
 - c4) Descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, correspondentes, pelo menos, a um período de três anos;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei geral.

8 — As listas serão afixadas na Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, na Rua de O Século, 51, em Lisboa.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Mário João Redondo Serra Pereira, secretário-geral-adjunto do Ministério do Ambiente.
Vogais efectivos:

Licenciado Eduardo Jorge Carreira Vala Chagas, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado José Júlio Cordeiro dos Reis Silva, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Licenciada Ana Maria Conde Henriques de Almeida Braz, assessora.

Licenciada Maria Adília Folgado Crespo, técnica superior de 1.ª classe.

6-12-96. — O Secretário-Geral, *Mário Pinho da Cruz*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro

Por despacho de 5-12-96 do presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro:

Maria Luísa dos Santos Pires Gonçalves, chefe de secção do quadro de efectivos interdepartamentais — integrada, com a mesma categoria, no quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, em lugar criado pela Port. 270/96 (2.ª série), publicada no *DR*, 2.ª, 275, de 27-11-96, a extinguir quando vagar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

9-12-96. — O Chefe de Repartição, *Luís R. Aragão*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Avlso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, em conjugação com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do mesmo diploma legal, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Direcção dos Serviços de Administração, Rua da Junqueira, 30, Lisboa, e na presidência deste Instituto, Rua da Junqueira, 86, 1.º,

Lisboa, a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga na categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da carreira técnica auxiliar de laboratório do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 222, de 24-9-96.

29-11-96. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 964/96 — Processo n.º 92/95. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — O Tribunal de Instrução Criminal do Porto indeferiu o pedido de inquirição de testemunhas que, na instrução, formularam os arguidos Américo Ferreira de Amorim e outros.

Do despacho de indeferimento, que se fundou em que aquela «diligência serviria apenas para protelar o andamento do processo», os arguidos recorreram para o Tribunal da Relação do Porto.

O recurso foi admitido, para subir a final, com o que eventualmente viesse a pôr termo à causa, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Os arguidos reclamaram para o presidente da Relação do Porto do despacho que determinou a retenção do recurso. Mas a reclamação foi, assim, desatendida:

Os casos em que o recurso sobe imediatamente são enumerados no n.º 1 do artigo 407.º citado.

Tais casos, tirando o que adiante se dirá, são de ter como de enunciação taxativa.

Com efeito, almejando dois objectivos básicos, infelizmente nem sempre alcançados e, por vezes, dificilmente alcançáveis — celeridade e eficiência, por um lado, e emprestar efectividade à garantia contida num duplo grau de jurisdição autêntica, por outro —, o legislador propôs-se, confessadamente, «obviar ao reconhecido pendor para o abuso dos recursos».

Este combate, naturalmente, veio a ter repercussões a nível não só das próprias decisões recorriáveis como também do respectivo regime de subida, que, assim, restringe e tipifica drasticamente os casos de subida imediata.

O recurso interposto pelos reclamantes não se enquadra em qualquer das alíneas do n.º 1 citado.

Por isso, só seria de subida imediata se coubesse na categoria residual do n.º 2, aliás de perfil claramente excepcional, ou seja, se a sua retenção o tornasse «absolutamente inútil».

De outro modo, será de observar o regime-regra enunciado no n.º 3 do mesmo preceito: quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Sendo assim, o que se segue é indagar se, subindo só a final, o recurso perde toda a utilidade, isto é, fica absolutamente inutilizado, o mesmo é dizer: fica sem utilidade alguma, enfim, não tem qualquer proveito processual para o recorrente.

Entendem os recorrentes que sim, tanto mais que, mesmo que venham a ser absolvidos em julgamento, jamais se furtarão ao estigma de se verem a ele submetidos. Isto é, a eventual absolvição que os contemple em julgamento não tem o mesmo efeito que a sua não pronúncia.

É claro que para qualquer arguido é solução mais sedutora não ser pronunciado e, portanto, subtrair-se às agruras da sujeição a um julgamento, onde terá de defender-se, do que ser a final absolvido. Compreende-se esta preferência. Até porque qualquer julgamento, como acto dependente da actuação de homens, comporta riscos. Até de erro . . .

Mas a lei que temos, de resto de acordo com jurisprudência do próprio Tribunal Constitucional citada pelos reclamantes, não estabelece um qualquer direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento.

Isto é, garantidos que sejam todos os direitos de defesa, é indiferente que os efeitos desse exercício venham a ocorrer antes ou após um julgamento. O arguido não pronunciado não goza de estatuto de superioridade relativamente a um absolvido.

E se já não é possível evitar o estigma da sujeição a julgamento, também o arguido não pronunciado não pode evitar o de ter sido considerado arguido em processo penal. E daí? São riscos inerentes à própria cidadania.

Isto é, a conjugação possível entre os vários valores em jogo no processo penal implica necessariamente que o direito de defesa constitucionalmente garantido tenha regras, seja exercido em termos de não prejudicar os fins do processo. De outro modo, este não ultrapassaria o estatuto de mero amontoado de inutilidades.

Isto é: a eficácia do processo é objectivo claramente perseguido pelo legislador.

No caso em análise é claro que, não subindo o recurso já, existe a possibilidade teórica de se ir efectuar um julgamento porventura dispensável. Mas isso não é o mesmo que dizer que a subida diferida tira ao recurso toda a utilidade. Basta atentar em que, sendo provido, aos recorrentes necessariamente há-de ser facultado o direito de, com eficácia, darem corpo ao seu direito de defesa. Assim, a subida imediata poderia dar-lhe maior utilidade, mas não é essa a hipótese contemplada no citado n.º 2 do artigo 407.º, onde se estatui com clareza que a subida imediata tem em vista evitar que a rejeição torne o recurso absolutamente inútil.

É certo que haverá situações criadas entretanto irrefragáveis.

Mas a excepção prevista no n.º 2 do artigo citado não tem em vista evitar essas situações, até porque isso se tornaria um objectivo inatingível. Um recurso nunca pode apagar o fluxo da vida.

O que o legislador pretende evitar é que o deferimento da subida inutilize por completo as potencialidades da impugnação. Não que essa subida diferida lhe retire alguma possível acutilância.

É o equilíbrio possível entre a necessidade de dar ampla cobertura ao princípio da máxima recorribilidade das decisões (artigo 399.º) e o manifesto propósito de «incrementar a construção de um sistema processual que permita alcançar, na máxima medida possível e no mais curto prazo, as finalidades de realização da justiça, de preservação dos direitos fundamentais das pessoas e da paz social». Um compromisso entre a celeridade e a eficácia processuais e aqueles direitos fundamentais, de modo que umas e outros possam validamente coexistir.

De resto, é esta a solução que está de acordo com a sistemática do Código em matéria de recursos, pois, se no caso o efeito forçosamente teria de ser devolutivo (artigo 408.º), perfilhando-se a tese dos reclamantes, bem podia acontecer que, quando o recurso viesse a decidido, os arguidos já tivessem sido julgados na 1.ª instância, com a agravante de se poder tornar em processamento inútil, ante as vicissitudes possíveis daquele julgamento, entre as quais há que equacionar a da própria absolvição.

Solução que, manifestamente, um legislador preocupado com a eficácia e utilidade do processo não perfilharia.

Deste despacho vem interposto o presente recurso, nos termos dos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 2, e 72.º, n.º 1, alínea b), e 2, da Lei do Tribunal Constitucional. O recurso é delimitado na norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, norma que os recorrentes confrontam com o artigo 32.º, n.º 1, 2, 4 e 5, da Constituição. Alegando, concluem assim:

a) Em obediência ao artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa [por lapso, indica-se o Código de Processo Penal], o processo penal deve assegurar todas as garantias de defesa nas várias fases do processo, incluindo as garantias que permitam ao arguido requerer e produzir meios de prova que conduzam à demonstração da sua inocência antes do julgamento e com vista, justamente, a impedir o julgamento.

b) Na estrutura do nosso Código de Processo Penal, é na fase da instrução que ao arguido é possível, com um mínimo de eficácia, exercer o seu direito de defesa de modo a evitar a sua pronúncia e o seu julgamento, sendo certo que, em princípio, não há recurso do despacho de pronúncia.

c) Assim sendo, assume particular relevância para a dignidade do direito de defesa a possibilidade de o arguido recorrer do despacho que indefira as diligências de prova por ele requeridas na fase de instrução.

d) Para que o recurso tenha qualquer utilidade, ele deve subir ao tribunal superior imediatamente, e não diferidamente com o recurso da decisão final, sob pena de se frustrar a finalidade do recurso, que não pode ser outra que permitir ao arguido produzir a sua defesa com vista a evitar a sua pronúncia.

e) Assim, a entender-se que a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não abrange os recursos de despachos que indefiram a realização de diligências probatórias na fase de instrução, tal norma tem de considerar-se como inconstitucional, por violação do artigo 32.º da Constituição da República.

f) Deverá, conseqüentemente, dar-se provimento ao presente recurso e julgar-se inconstitucional a citada norma.

II — A fundamentação. — 1 — A questão de constitucionalidade é a do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que determina que «sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis», interpretada no sentido de não in-

cluir os recursos dos despachos que indeferem diligências probatórias na fase de instrução, que, assim, têm um regime de subida diferida. Esta interpretação, como está bem de ver, envolve um reconhecimento da utilidade destes recursos com este regime de subida.

2 — O que aqui é trazido à controvérsia constitucional não é, pois, o direito de recorrer de despacho interlocutório do juiz que em processo penal denega diligências instrutórias. Esse recurso, em si mesmo, está garantido. O que está em causa é o recurso com aquele regime de subida diferida que lhe é assinalado na decisão recorrida, de tal modo que esse recurso, por ter de ser julgado em sincronia com o que porventura venha a ser interposto da decisão final de 1.ª instância, não logra o efeito prático de eventualmente evitar o julgamento. É nesta perspectiva de «funcionalização» do recurso em fase de instrução à ideia de evitar a pronúncia do arguido que se constrói a tese das alegações do recorrente.

Mas não é esse o sentido constitucionalmente necessário da norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. O sentido constitucionalmente necessário da determinação segundo a qual «sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis» é o da não inviabilização da prova em ordem à consecução da verdade material. A ponderação que o juiz deve empreender é a de se o regime de subida diferida que atribui ao recurso ainda está nos limites da subsistência da afirmação da prova ou se, pelo contrário, o diferimento do controlo em via de recurso da apreciação da prova corresponde à negação da subsistência da mesma prova.

Esta ponderação é, como está bem de ver, uma ponderação nos limites do caso concreto. Por isso que o problema da utilidade dos recursos também não pode ser tematizado nos exactos termos em que o fez o despacho do presidente do Tribunal da Relação do Porto.

Não obstante, esse despacho mantém a decisão recorrida do juiz que admitiu o recurso — que é o juiz da prova em instrução — e que se funda em que «a diligência requerida serviria apenas para proter o andamento do processo».

Assim, e pelo essencial dos fundamentos do Acórdão n.º 474/94 (*Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1994), a norma, nessa interpretação, não pode ter-se como inconstitucional.

III — Nestes termos, decide-se não julgar inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, assim negando provimento ao recurso.

Lisboa, 11 de Julho de 1996. — *Maria da Assunção Esteves* (relatora) — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Alberto Tavares da Costa* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos de declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto. — Tendo sido a primeira relatora neste recurso de constitucionalidade, voto vencida, no essencial pelas razões que fundamentaram a solução propugnada no meu projecto de acórdão e que não foram abaladas pelo texto do presente acórdão.

Tais razões constam da fundamentação da decisão de inconstitucionalidade por mim defendida e que, seguidamente, é transcrita:

A — Os problemas de constitucionalidade do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal

1 — Os recorrentes invocam vários problemas de constitucionalidade suscitados pelo artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, norma que tem o seguinte teor:

2 — Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

São tais problemas essencialmente três:

a) A eventual contradição entre o artigo 407.º, n.º 2, na interpretação segundo a qual esta norma não abrange os recursos de despachos que indefiram diligências probatórias, e o direito de defesa do arguido na instrução, exercido de modo a evitar a sua pronúncia e conseqüente julgamento;

b) A afectação da utilidade do recurso e, por conseguinte, do direito ao recurso (através da mera subida diferida com o recurso da decisão final) por uma interpretação do artigo 407.º, n.º 2, que dele afaste todos os recursos de despachos que indefiram diligências probatórias;

c) A afectação da estrutura acusatória da instrução, pausada pelo princípio do contraditório.

2 — Em suma, os recorrentes põem em causa a interpretação do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal que dele exclui, por não qualificar a retenção como situação de inutilidade absoluta, a subida imediata do recurso de despachos que indefiram diligências probatórias na fase de instrução.

E põem-na em causa com fundamento na violação do direito de defesa, da estrutura acusatória do processo penal, da garantia do contraditório na fase de instrução e da plenitude do direito ao recurso. O princípio constitucional que, em todas as vertentes assinaladas, é violado, segundo os recorrentes, é o da plenitude das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

B — A interpretação dada ao artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal pelo despacho recorrido

3 — Segundo o despacho do presidente da Relação do Porto, o artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não se aplicaria no caso *sub judicio*, pois a excepção aí consagrada ao princípio geral da subida diferida apenas abrange os casos em que «o diferimento da subida inutilize por completo as potencialidades da impugnação», não bastando, nessa interpretação, uma afectação da utilidade que consistiria em não impedir o julgamento. Na realidade, aí, conforme a fundamentação do despacho, apenas poderia estar em causa o grau de utilidade do recurso, mas nunca a sua absoluta utilidade na perspectiva do exercício do direito de defesa.

O direito de defesa, por seu lado, nunca integraria um direito a não ser submetido a julgamento: «garantidos que sejam todos os direitos de defesa, é indiferente que os efeitos desse exercício venham ocorrer antes ou após o julgamento». Assim, torna-se claro que, segundo a interpretação do artigo 407.º, n.º 2, vertida no despacho do presidente da Relação, a apreciação do recurso do despacho que indefere diligências probatórias nunca exigiria, em nome da plenitude das garantias de defesa, uma subida imediata, pois, em caso algum, a não submissão do arguido a julgamento pode ser considerada exercício de um direito protegido constitucionalmente.

C — A questão de constitucionalidade controvertida na jurisprudência do Tribunal Constitucional

4 — O Tribunal Constitucional versou questão semelhante no Acórdão n.º 474/94 da 1.ª Secção (*Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1994). Justificou então a decisão de não inconstitucionalidade através da incolumidade das garantias de defesa do arguido e da dignidade do cidadão apesar da subida diferida de um recurso e da consequente submissão a julgamento (eventualmente dispensável).

Em anteriores arestos (Acórdão n.º 31/87, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., p. 229, e Acórdão n.º 338/92, inédito), o Tribunal Constitucional também reconheceu que «a Constituição não estabelece qualquer direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento, sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação de existência de razões que iniciem a sua presumível condenação. O que a Constituição determina no n.º 2 do artigo 32.º é que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, pelo que o simples facto de se ser submetido a julgamento não pode constituir, só por si, no nosso ordenamento jurídico, um atentado ao bom nome e reputação».

5 — Segundo esta jurisprudência, o Tribunal Constitucional não negou um direito de não ser submetido a julgamento, em si mesmo, mas entendeu apenas que esse direito não vigora, no sentido mais amplo, como direito à verificação exaustiva de indícios que possibilitem uma eventual condenação futura. Deste modo, uma interpretação que admita, em absoluto, a constitucionalidade da exclusão do âmbito do artigo 407.º, n.º 2, de todos os recursos de despachos que indeferem diligências probatórias na fase de instrução ultrapassará o sentido da jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Na realidade, o Acórdão n.º 474/94, louvando-se no Acórdão n.º 31/87 quanto ao entendimento a dar ao direito a não ser submetido a julgamento, apenas considerou que, apesar de não estar exaurida a averiguação de indícios, um cidadão pode ser submetido a julgamento sem que isso afecte a sua dignidade. Claro está que, quando as diligências probatórias sejam, previsivelmente, essenciais para a submissão do arguido a julgamento, a argumentação expendida nos arestos citados não conduzirá a um juízo de não inconstitucionalidade.

D — A eventual dimensão de inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal pelo despacho recorrido.

6 — Existirá, no despacho recorrido, uma interpretação inconstitucional do artigo 407.º?

Independentemente da verificação da inutilidade absoluta do recurso, no caso concreto, pela subida diferida — problema de

interpretação e aplicação do direito ordinário que não compete ao Tribunal Constitucional controlar —, o despacho recorrido fundamenta-se numa interpretação restritiva do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. Essa interpretação exclui do âmbito da inutilidade absoluta todos os recursos dos despachos de indeferimento de diligências probatórias, nunca admitindo a sua subida imediata.

Propugna-se, assim, uma interpretação do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal segundo a qual não é sequer discutível a inutilização absoluta do recurso pela sua subida diferida, ainda que sejam indeferidas diligências probatórias previsivelmente essenciais para obstar à pronúncia do arguido.

7 — Devem ter-se como essenciais, neste contexto, as diligências de que possa resultar, na perspectiva prognóstica do próprio tribunal competente para fixar o efeito do recurso, a demonstração de que não foi praticado o facto criminoso ou de que ele não é imputável ao arguido. Pelo contrário, já não serão essenciais as diligências tendentes a determinar o grau de responsabilidade do arguido: referentes, por exemplo, à gravidade do facto ilícito e da culpa.

Sem se poder afirmar, em abstracto e em geral, que o arguido é titular de um direito de não ser submetido a julgamento, deve reconhecer-se que ele não deve ser julgado quando não estejam reunidos indícios suficientes de ter cometido o crime. Isto resulta do disposto nos artigos 283.º, n.º 1, e 308.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que prevêem os requisitos dos despachos de acusação e de pronúncia, respectivamente. E, em última instância, este regime constitui corolário do princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição.

Deste modo, terá de se admitir ao arguido a possibilidade de, antes da fase da audiência de julgamento, demonstrar que não existem indícios suficientes para passar para essa fase. O arguido já então será titular de um direito à prova e já beneficiará do princípio do contraditório. Por isso, se compreende que o artigo 32.º, n.º 5, da Constituição assegure ao processo criminal estrutura acusatória não só na audiência de julgamento como nos «actos instrutórios que a lei determinar».

8 — É certo que o Código de Processo Penal não admite sempre recurso da decisão instrutória. Nas hipóteses de coincidência entre o despacho de pronúncia e o despacho de acusação que o antecedeu, tal recurso não é admissível: é o que resulta do disposto no artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Nestes casos, o legislador considera que o despacho de pronúncia goza de uma especial «credibilidade» e sacrifica o direito de recurso à celeridade processual, que é concebida, no essencial, como instrumento da própria presunção de inocência pelo artigo 32.º, n.º 2, da Constituição (cf. Figueiredo Dias, «Revisão Constitucional e o Processo Penal», *A Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais*, 1981, p. 53).

Todavia, não se pode inferir sequer da inadmissibilidade de recurso nos casos referidos a inadmissibilidade de recurso com subida imediata em situações de indeferimento do requerimento de diligências probatórias. O despacho de pronúncia assenta, como já se viu, na existência de «indícios suficientes». As diligências probatórias tendem, antes da audiência de julgamento, a apurar se há indícios suficientes. A irrecorribilidade do despacho de pronúncia até justifica, pelo contrário, a escrupulosa observância das garantias de defesa nas fases de inquérito e instrução. Por outro lado, é a economia processual, de que o próprio desígnio de celeridade é instrumental, que aconselha a apreciação imediata de um recurso que, previsivelmente, pode obstar ao julgamento.

9 — Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal pelo despacho recorrido, nos termos da qual nunca imediatamente os recursos de despachos de indeferimento de diligências probatórias na fase de instrução. Uma tal interpretação viola as garantias de defesa e o princípio da presunção de inocência do arguido, consagrados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição.

As normas constitucionais citadas impõem, na verdade, a subida imediata do recurso que, de acordo com o juízo prognóstico do próprio tribunal, impugnem o indeferimento de diligências de que possa resultar a demonstração de que não foi praticado o facto criminoso ou de que ele não é imputável ao arguido.

Para além das razões que expendi no texto anterior, o acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional ainda me parece criticável na medida em que, discordando (e bem) da formulação do problema da utilidade do recurso que é feita pelo despacho do presidente do

Tribunal da Relação do Porto (avanzando um pouco relativamente ao Acórdão n.º 474/94, *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1994), veio a apoiar-se no facto de aquele despacho manter apenas a decisão reclamada, proferida pelo juiz de instrução, a qual se teria fundamentado em que «a diligência requerida serviria apenas para protelar o andamento do processo».

Ora, tal construção parece-me inaceitável por várias razões:

1.ª O presente acórdão confunde o fundamento da decisão recorrida, que determinou a subida do recurso a final «com o que eventualmente vier a ser interposto da decisão que tiver posto termo à causa, nos próprios autos e sem qualquer efeito suspensivo», mediante uma interpretação restritiva do artigo 407.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 408.º *a contrario* — com o fundamento do despacho de indeferimento do pedido de inquirição de testemunhas.

O despacho recorrido (do presidente do Tribunal da Relação do Porto) apenas poderia manter a decisão reclamada (do juiz de instrução criminal) quanto ao modo de subida do recurso (obviamente), pois, caso contrário, estaria a tomar conhecimento do próprio recurso. Assim, a fundamentação referida, segundo a qual «a diligência requerida serviria apenas para protelar o andamento do processo», não poderia, de modo algum, referir-se ao modo de subida do recurso que é interposto da decisão de indeferimento das diligências requeridas.

Nesse sentido, o despacho do presidente da Relação, cujo objecto é uma reclamação, não poderia assimilar o fundamento do despacho de indeferimento de diligências instrutórias. E o Tribunal Constitucional não deverá considerar que a interpretação (que considero constitucionalmente inadmissível) do n.º 2 do artigo 407.º do Código de Processo Penal feita pelo despacho do presidente da Relação confirma o fundamento do despacho de indeferimento de diligências instrutórias.

2.ª O presente acórdão transforma o recurso de constitucionalidade num estranho recurso de (des)amparo, pois não avalia a interpretação da norma feita pela Relação — e que foi objecto do recurso de constitucionalidade — nem sequer a interpretação alcançada no despacho do Tribunal de Instrução quanto ao modo de subida do recurso, mas sim a própria decisão de indeferimento das diligências probatórias. — *Maria Fernanda Palma*.

Acórdão n.º 965/96 — Processo n.º 340/95. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Por despacho de 19 de Novembro de 1995, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Faro declarou-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o mérito dos autos de expropriação litigiosa por utilidade pública, remetido àquele tribunal pela Junta Autónoma de Estradas — Direcção de Estradas do Distrito de Faro.

Tal decisão fundou-se na desaplicação por inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Entendeu o juiz *a quo*, no despacho recorrido, que «é aos tribunais administrativos que não aos judiciais que cabe a competência para exercer a função jurisdiccional quando e onde lhe compete no tocante à relação jurídica de expropriação», pelo que «os artigos 37.º, 39.º, n.º 1, 42.º, n.º 2, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, 53.º, n.º 2, e 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, enfermam, a nosso ver, de inconstitucionalidade na medida em que, por via de legislação ordinária, atribuem aos tribunais comuns competências constitucionalmente reservadas aos tribunais administrativos nos termos do citado artigo 214.º, n.º 3, da Constituição».

É deste despacho (de 19 de Novembro de 1995) que vem interposto o presente recurso pelo Ministério Público, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da conformidade à Constituição da norma contida nos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

2 — Nas alegações junto deste Tribunal, o recorrente concluiu do seguinte modo:

1.ª A relação jurídica emergente da expropriação litigiosa veste natureza híbrida, sendo necessário distinguir os aspectos que se situam no campo do direito administrativo — os referentes à declaração de utilidade pública, enquanto facto constitutivo de tal relação — e os que extravasam o campo do direito público, por se reportarem ao arbitramento da justa indemnização devida ao expropriado.

2.ª Na verdade, tal indemnização surge como sucedâneo patrimonial, como decorrência jurídica da extinção de um direito (privado) de propriedade, sendo fixada segundo critérios que se prendem essencialmente com o valor real dos bens expropriados, visando compensar patrimonialmente o expropriado da perda daquele direito.

3.ª A atribuição, pelas normas desaplicadas, de competência material aos tribunais judiciais relativamente ao processo de expropriação litigiosa, na fase que tem como objecto a fixação do valor global da indemnização, dirimindo o litígio existente entre expropriado sobre tal matéria, é mero corolário da regra que subtrai à jurisdição administrativa o conhecimento das questões de natureza privada, em nada ofendendo, conseqüentemente, o disposto no n.º 3 do artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa.

3 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 4 — A decisão da presente questão de constitucionalidade exige, por um lado, que se proceda à delimitação do n.º 3 do artigo 214.º da Constituição e, por outro, que se determine a natureza do litígio *sub judicio*.

Assim, começando pela análise da segunda questão enunciada, importa ter presente que o litígio em apreciação emerge na segunda fase do processo expropriativo, ou seja, na fase de expropriação litigiosa.

O regime da expropriação de bens imóveis dos cidadãos por motivos de utilidade pública, com a supressão pura e simples do direito de propriedade dos particulares (se não for possível a aquisição amigável desses bens), consagrado no Código das Expropriações, prevê uma primeira fase puramente administrativa, regulada no título II do referido Código. Tal fase compreende a declaração de utilidade pública, prevista no artigo 11.º, que implica um processo, regulado nos artigos 12.º, 13.º (no caso de urgência na expropriação) e 14.º, e culmina com a posse administrativa, consagrada nos artigos 17.º a 21.º.

Nesta fase processual pode, na verdade, falar-se em relação jurídico-administrativa, por intervir o Estado Administração, numa típica acção de lesão da esfera jurídica dos particulares, com vista à prossecução de um interesse público.

5 — Porém, quando esta fase termina e, esgotada a possibilidade de acordo com o expropriado, se dá início à fase da expropriação litigiosa, parte da doutrina entende haver uma alteração do enquadramento jurídico da situação.

Na verdade, a fase de expropriação litigiosa compreende, como momento fundamental, a arbitragem (artigos 37.º e 42.º e seguintes do Código das Expropriações). Finda a arbitragem, o processo é remetido ao tribunal competente, para ser adjudicada ao expropriante a propriedade e a posse e, simultaneamente, ordenada a notificação da decisão arbitral, quer ao expropriante quer aos diversos interessados (n.º 4 do artigo 50.º do citado Código). Dessa arbitragem cabe recurso, previsto e regulado nos artigos 51.º, 56.º e seguintes do mesmo diploma, para o tribunal da comarca da situação dos bens a expropriar ou da sua maior extensão.

Segundo parte da doutrina, estar-se-á, então, na presença de uma relação jurídica suscitada por um conflito entre os interesses dos sujeitos envolvidos na fixação do valor global da indemnização. A composição desse conflito (entendido como um verdadeiro conflito de interesses) deverá ser, nessa perspectiva, da competência dos tribunais judiciais, na medida em que estará em causa a determinação do montante da «justa indemnização» pelo sacrifício do direito de propriedade do particular e é vedada à jurisdição administrativa a competência para dirimir litígios relativos a direitos reais de natureza privada [artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril].

Para quem assim pense, já não estará em causa, neste momento, em primeira linha, o interesse colectivo prosseguido pelo Estado com a expropriação. O Estado não surgirá, na determinação do montante indemnizatório, munido de poderes de autoridade. Tratar-se-á agora da conversão do direito de propriedade, extinto em consequência da expropriação, num valor pecuniário, que conferirá ao litígio emergente um cariz eminentemente privado (cf. Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, 1982, pp. 154 e 155).

6 — Mesmo que assim se não entenda, segundo uma outra linha argumentativa, sempre se admitirá a competência dos tribunais comuns por ter sido esta a nossa tradição jurídica, desde a entrada em vigor da primeira lei sobre o processo expropriativo (a Lei de 23 de Julho de 1850), intervindo sempre o juiz comum para decidir a matéria da indemnização (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 746/96, de 29 de Maio, inédito, e na doutrina, Alves Correia, *ob. cit.*, *passim*, a propósito dos aspectos históricos do conceito de expropriação; e António Pais de Sousa e Manuel Fernandes da Silva, *Da Justa Indemnização nas Expropriações de Utilidade Pública*, 1980, dando notícia, a pp. 27 e segs., da legislação portuguesa e das características da sua evolução, e considerando aquela lei de 1850 «a trave mestra e ponto obrigatório de referência de todo o direito legislado posteriormente sobre expropriação»).

7 — Em suma: a consideração de que a relação jurídica em análise não possuirá natureza administrativa permitiria concluir, desde logo, que as normas em crise não violariam o disposto no artigo 214.º, n.º 3, da Constituição.

Mas, também se se perfilhar um outro entendimento, a inserção, na 2.ª revisão constitucional, da actual redacção do n.º 3 do artigo 214.º não exclui, em absoluto, a possibilidade de manter nos tribunais judiciais a competência para julgar questões de direito administrativo.

Uma parte da doutrina sustenta mesmo que o n.º 3 do artigo 214.º da Constituição apenas visou a criação de «tribunais comuns» em matéria administrativa e não a criação de uma reserva material absoluta dos tribunais administrativos.

Assim, segundo Vieira de Andrade, da «definição do âmbito-regra (que corresponde à justiça administra em sentido material) deriva para o legislador ordinário tão-somente a obrigação de respeitar o núcleo essencial da organização material das jurisdições — por exemplo, seria inconstitucional a opção do legislador ordinário pelo sistema italiano, remetendo para os tribunais judiciais o julgamento de todas as questões relativas a direitos subjectivos dos particulares». Porém, acrescenta o autor, «não fica proibida a atribuição pontual a outros tribunais do julgamento (por outros processos) de questões substancialmente administrativas, sendo certo que essas 'remissões' orgânico-processuais (muitas delas tradicionais) podem ter justificações diversas, devendo, por isso, incluir-se na margem de escolha política e, portanto, de liberdade constitutiva própria do poder legislativo». (Cf. *Direito Administrativo e Fiscal*, 1995, p. 11).

Por fim, mesmo que não se rejeite que o artigo 214.º, n.º 3, da Constituição atribui aos tribunais administrativos uma reserva material absoluta de jurisdição, ainda se terá de admitir que, em casos excepcionais, ditados por razões constitucionalmente relevantes, é possível atribuir a tribunais judiciais a competência para o julgamento de questões de direito administrativo (cf., neste sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 607/95, *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 1996, e 746/96, citado). Assim, da alegada natureza administrativa do presente litígio não resultaria, necessariamente, a inconstitucionalidade das normas em crise.

III. — Declaração. — 8 — Ante o exposto, decide-se julgar não inconstitucionais as normas contidas nos artigos 37.º, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e, por conseguinte, conceder provimento ao recurso e revogar o despacho recorrido, em conformidade com o presente juízo de constitucionalidade.

Lisboa, 11 de Julho de 1996. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Maria da Assunção Esteves* — *Alberto Tavares da Costa* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Armando Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Por meus despachos de 3-12-96:

Afonso Sequeira Gonçalves, Maria Luísa Rosa Nascimento Pinto de Almeida e Maria das Dores Manso Cardoso Xavier Pinto — promovidos à categoria de contador-verificador especialista principal do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, precedendo concurso interno geral de acesso.

João Alexandre da Conceição Coelho, Daniel Teixeira Seguro Sanches, António José Botelho de Sousa, Maria Helena Mira Mendes, Maria de Lurdes Condessa Filipe, Maria Teresa S. F. Marques Henriques, Francisca Rosa Montes e Teresa Maria Almeida Aguiar — promovidos à categoria de contador-verificador principal do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, precedendo concurso interno geral de acesso.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

9-12-96. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

Secção Regional dos Açores

Por despacho de 11-11-96 do Presidente do Tribunal de Contas:

Carlos Manuel Maurício Bedo, assessor principal do quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores — requisitado para prestar serviço na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas pelo período de dois anos, com início em 1-12-96. (Não carece de fiscalização prévia da SRATC.)

5-12-96. — Pelo Contador-Geral, *António Afonso Pereira de Sousa Arruda*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 3-12-96, no uso de competência delegada:

Raul Eduardo Nunes Esteves, juiz de direito, interino, no 8.º Juízo Cível de Lisboa — nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo do mesmo Tribunal, nos termos do art. 45.º, n.º 3, da Lei 21/85, de 30-7, na redacção dada pela Lei 10/94, de 5-5. (Posse: 5 dias.)

3-12-96. — O Juiz-Secretário, *Pedro Gonsalves Mourão*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o extracto do despacho de nomeação publicado no *DR*, 2.ª, 279, de 3-12-96, a p. 16 812, rectifica-se que onde se lê:

Licenciado António Viegas Beles Gaspar — nomeado assessor principal do quadro de pessoal docente desta Universidade, em lugar criado pela Port. 181/96 (2.ª série), de 7-10, a extinguir quando vagar, sem prejuízo de continuar a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director do Instituto de Comunicação Multimédia.

deve ler-se:

Licenciado António Viegas Beles Gaspar — nomeado assessor principal do quadro de pessoal não docente desta Universidade, em lugar criado pela Port. 181/96 (2.ª série), de 7-10, a extinguir quando vagar, sem prejuízo de continuar a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director do Instituto de Comunicação Multimédia.

6-12-96. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Por despacho do vice-reitor da Universidade dos Açores de 2-12-96:

Zélia do Carmo Tavares Resendes — autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo certo como terceiro-oficial, por seis meses, com efeitos a partir de 1-12-96.

4-12-96. — A Administradora, em regime de substituição, *Maria da Conceição Ferreira de Melo*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 20-11-96 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Paulo Manuel Relvas de Almeida — autorizada a prorrogação do contrato como assistente da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, por um biênio, com efeitos a partir de 23-11-96. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-11-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Por despachos de 22-11-96 da vice-reitora da Universidade do Algarve, proferidos por delegação:

Mestre Fernando Joaquim Martins Carrapiço, professor-adjunto da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 29-11 a 4-12-96.

Mestra Maria Teresa Salvado de Sousa, professora-coordenadora da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 26-11 a 1-12-96.

Mestre Vítor Manuel Reia Baptista, professor-adjunto da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve — concedida a equiparação a bolseiro fora do País durante os períodos de 28-11 a 2-12 e de 5-12 a 9-12-96.

2-12-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Por despacho de 1-10-96 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Ana Rita Silva de Serra Faria — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio para

a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo desta Universidade, com início em 1-10-96, pelo período de três anos, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100. (Visto, TC, 14-11-96. São devidos emolumentos.)

4-12-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Escola Superior de Tecnologia

Aviso. — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 218, de 19-9-96, de que a lista de classificação final se encontra afixada no átrio da Escola Superior de Tecnologia, Universidade do Algarve, Campus da Penha, em Faro, a partir da data da publicação deste aviso.

O Presidente do Júri, *José António Fernandes Silvestre*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Académicos

Por despacho do reitor de 6-12-96:

Designados para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de mestre em Ecologia requerida pelo licenciado Emmanuel Goulart da Costa:

Presidente — Doutora Maria Manuela da Gama Figueiredo Assalino, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Amadeu Mortágua Velho Maia Soares, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria João da Anunciação Franco Bebião, professora auxiliar da Unidade de Ciências e Tecnologias e Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

6-12-96. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Rectificação. — Por ter sido publicado com incorrecções no DR, 2.ª, 268, de 19-11-96, o Desp. 12/CD-SAC/96, relativo ao aviso de abertura do mestrado em Engenharia Informática, a p. 16 236, rectificam-se que, no n.º 7 (plano de estudos), onde se lê «Controlo Óptico» deve ler-se «Controlo Óptico» e onde se lê «Serviços de Alta Comunicação» deve ler-se «Serviços de Comunicação».

25-11-96. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*).

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Por despacho do vice-reitor de 15-11-96, proferido por delegação do reitor:

Doutor Manuel Pires Matos, professor auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação — nomeado definitivamente e por conveniência urgente de serviço professor auxiliar da mesma Faculdade, com efeitos reportados a 15-11-96.

Por despachos do vice-reitor de 27-11-96, proferidos por delegação do reitor:

Licenciada Maria Eugénia dos Reis Motta e Noronha Falcão, assistente — prorrogado o contrato até final do ano lectivo (14-10-97), com efeitos a partir de 16-12-96.

Doutor Rui Fernando de Matos Saraiva Canário, professor auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Psicologia e de Ciências

da Educação — nomeado definitivamente e por conveniência urgente de serviço professor auxiliar da mesma Faculdade, com efeitos reportados a 1-12-96.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-12-96. — Por delegação do Reitor, a Administradora, *Maria José Faria de Freitas*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Por despacho do vice-reitor da Universidade do Minho de 28-11-96, proferido por delegação do reitor:

Designados, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 301/72, de 14-8, para fazerem parte do júri das provas de agregação no grupo disciplinar de Engenharia Civil requeridas pelo Doutor José Manuel Pereira Vieira os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor Victor Manuel Nascimento Graveto, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Agostinho de Sousa Guedes Álvares Ribeiro, professor catedrático jubilado da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor José Ângelo Mota Novais Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor António Sarmiento Lobato Faria, professor catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Carlos António Alves Bernardo, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Doutora Maria Ceclia Lemos Pinto Estrela Leão, professora catedrática da Escola de Ciências da Universidade do Minho.

Doutor Manuel José Magalhães Gomes Mota, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

2-12-96. — O Vice-Reitor, *Vitor Manuel Pires de Aguiar e Silva*.

Edital. — O Doutor Sérgio Machado dos Santos, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho e reitor da mesma Universidade, faz saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 60 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no DR, está aberto concurso documental para recrutamento de um assistente estagiário (a que corresponde o vencimento do índice 100, escalão 1, a que se refere o anexo 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11), para a disciplina de Educação Matemática do Departamento de Ciências Integradas e Língua Materna do Instituto de Estudos da Criança, nos termos do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7, e demais legislação vigente.

Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura em Matemática ou curso superior equivalente.

Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao reitor da Universidade do Minho, indicando o nome completo, filiação, estado civil, número e data do bilhete de identidade, local e data de nascimento, residência e telefone, e instruídos com a seguinte documentação:

- Bilhete de identidade ou pública-forma;
- Certidão do registo de nascimento;
- Certidão do registo criminal;
- Prova de não sofrer de doença contagiosa e de possuir a robustez física indispensável ao exercício do cargo e de ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares;
- Certidão comprovativa das habilitações académicas e, bem assim, dos resultados obtidos nas disciplinas que compõem o respectivo curso;
- Curriculum vitae detalhado, datado e assinado e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura.

Para efeito do concurso, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas als. b) a e) do número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas.

A selecção e ordenação dos candidatos terá por base o juízo sobre o currículo académico dos candidatos, os esclarecimentos prestados na entrevista que o júri de selecção poderá realizar e o mérito científico dos trabalhos monográficos apresentados para o efeito, quando exigidos.

Os resultados do concurso serão comunicados aos candidatos, através de ofício registado, e publicitados nos locais de estilo. O prazo de validade do concurso é de um ano.

Os processos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, com registo e aviso de recepção, dentro do prazo do concurso, para a seguinte morada: Reitoria da Universidade d Minho, Largo do Paço, 4709 Braga Codex.

26-11-96. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Aviso. — Nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, na nova redacção dada pelo Dec.-Lei 6/96, de 31-1, e para efeitos do disposto no art. 71.º do citado Código, ficam notificados todos os contra-interessados de que foram interpostos recursos hierárquicos do acto do vice-reitor da Universidade do Minho que homologou a acta de classificação final do concurso interno geral de acesso para constituição de reserva de recrutamento (quatro vagas) na categoria de técnico superior de 1.ª classe do quadro do pessoal não docente desta Universidade, publicado no DR, 2.ª, 206, de 6-9-95, e rectificado por aviso publicado no DR, 2.ª, 223, de 26-9-95.

Mais se notifica que, pelo prazo de 15 dias, o processo pode ser consultado na Repartição de Recursos Humanos, sita no Largo do Paço, Braga, prazo durante o qual poderão alegar o que tiverem por conveniente sobre os pedidos e os seus fundamentos.

4-12-96. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Por meus despachos de 4-12-96, proferidos por delegação de competências:

Autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutora Anna Maria de Lourdes Rocha Alves Hatherly, professora associada — durante o período compreendido entre 4 e 12-12-96.
Doutor Carlos Manuel Pires Correia, professor auxiliar — durante o período compreendido entre 2 e 8-12-96.
Doutora Maria Alcina Almeida Lajes, professora associada — durante o período compreendido entre 10-2 e 23-3-97.

4-12-96. — O Director, *Jorge Crespo*.

Por meu despacho de 6-12-96, proferido por delegação de competências:

Doutor Mário António Pinto Vieira de Carvalho, professor associado desta Faculdade — autorizada equiparação a bolseiro no estrangeiro durante o período compreendido entre 20 e 25-2-97.

6-12-96. — O Director, *Jorge Crespo*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Aviso. — Por despacho reitoral de 29-11-96 e por proposta da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi autorizada a alteração do anexo 1 do despacho reitoral de 17-5-96, publicado no DR, 2.ª, 135, de 12-6-96, a pp. 7829 e 7830, relativo ao curso de mestrado em Filosofia da Educação, pelo que onde se lê:

O aluno terá obrigatoriamente, para a obtenção do diploma indicado no art. 4.º, n.º 1, de ter frequentado e ter sido aprovado nas cadeiras dos 1.º e 2.º semestres, duas de frequência obrigatória e uma das opcionais.

Os alunos que pretendam, além disso, apresentar a dissertação e obter o grau de mestre terão de frequentar e obter a aprovação, nos 3.º e 4.º semestres, na cadeira obrigatória, num dos seminários.

deve ler-se:

O aluno terá obrigatoriamente, para a obtenção da parte curricular indicada no art. 4.º, anexo n.º 1, de ter frequentado e ter sido aprovado nas cadeiras dos 1.º e 2.º semestres, bem como, se pretenderem apresentar a dissertação para obtenção do grau de mestre, terão de frequentar e obter a aprovação nos 3.º e 4.º semestres num dos seminários.

3-12-96. — A Directora dos Serviços Académicos, *Maria Madalena Reis de Pinho*.

Secretaria-Geral

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que, na publicação inserta no DR, 2.ª, 268, de 19-11-96, a p. 16 236-(104), relativa à afectação de lugares de professores da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, onde se lê «Por despacho de 30-9-96 do reitor da Universidade do Porto, autorizo [...]» deve ler-se «Por despacho de 30-9-96 do reitor da Universidade do Porto, autorizada [...]».

4-12-96. — O Director do Serviço de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Medicina

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 2-12-96:

Doutora Maria Amélia Duarte Ferreira, professora catedrática — concedida equiparação a bolseira fora do País no período de 14 a 18-12-96.

3-12-96. — A Secretária, *Manuel Sobral Torres*.

Faculdade de Medicina Dentária

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Dentária do Porto de 26-11-96, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Dr. José Mário de Castro Rocha — concedida equiparação a bolseiro dentro do País no período de 28 a 29-11-96.

4-12-96. — A Secretária, *Lúcia Raposo Antunes*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Denisa Maria Melo Vasques de Mendonça e Rui Appelberg Gaio Lino, docentes deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro.

4-12-96. — A Directora de Serviço, *Cândida Lobo*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho reitoral de 19-11-96:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para professor associado na área de Ciências Agrárias, Produção Animal/Ovinicultura e Caprinicultura, conforme edital publicado no DR, 2.ª, 224, de 26-9-96:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutor Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal, professor catedrático convidado da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Antunes Afonso de Almeida, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor Armando Mascarenhas Ferreira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Arnaldo Alves Dias da Silva, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Carlos Alberto Sequeira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Jorge António Colaço, professor associado com agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

2-12-96. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Por despacho reitoral de 8-11-96:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para professor catedrático na área científica de Protecção de Plantas/Patologia Florestal, conforme edital publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 27-8-96:

Presidente — Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutora Natércia Julieta Fernandes Teixeira Serra Rodeia, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Joaquim Pedro Pereira Amaro, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor António Lopes Gomes, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Nuno Manuel Vasconcelos Tavares Moreira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutor Carlos António Coelho Pacheco Marques, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

3-12-96. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Por despachos do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro de 30-11-96:

Autorizadas as seguintes equiparações a bolseiro fora do País:

Licenciada Luísa Maria Pinheiro Valente, assistente — pelo período de 28-11 a 22-12-96 e de 6 a 18-1-97.

Licenciado Pedro Eduardo de Almeida Carvalho, assistente — pelo período de 8 a 14-12-96.

(Não carecem de anotação do TC.)

3-12-96. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Edital. — 1 — Rosa Maria Cabral Salgado da Cunha Fernandes, presidente do Instituto Politécnico de Beja, faz saber que, nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (Dec.-Lei 185/81, de 1-7), se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente do 1.º triénio para cada uma das áreas a seguir discriminadas:

- A — Contabilidade/Auditoria;
- B — Finanças Empresarias;
- C — Gestão Geral.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior adequado e informação final de *Bom* ou que disponham de currículo científico ou profissional relevante, nos termos do art. 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico.

3 — A selecção dos candidatos terá em conta as habilitações académicas, o currículo científico e pedagógico, a experiência profissional e a disponibilidade para se fixar na região, assim como o resultado de uma entrevista.

4 — Os candidatos devem apresentar um requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Beja, donde deverão constar o nome completo, a filiação, a naturalidade, a data e o local de nascimento, o estado civil, a residência actual, o número e a data do bilhete de identidade e o serviço de identificação que o emitiu, o grau académico e respectiva classificação final, a categoria profissional e o cargo que ocupa, a categoria e área científica a que concorre.

5 — Os candidatos devem instruir os requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- d) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis de recrutamento militar;
- e) Certificado de habilitações literárias;
- f) Três exemplares do *curriculum vitae* e quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos mesmos.

6 — As contratações estão sujeitas às necessidades de serviço docente, bem como à existência de cabimento de verba.

7 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b), c) e d) do n.º 5 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

8 — As candidaturas serão apreciadas por um júri nomeado por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Beja, mediante proposta do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

9 — As candidaturas devem ser entregues ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Beja, Rua de Santo António, 1-A, 7800 Beja.

4-12-96. — A Presidente do Instituto, *Rosa Maria C. S. C. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despachos de 2-10-96 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferidos por subdelegação:

Licenciada Marina Maria Pedrosa Meca Ferreira de Castro — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos reportados a 12-11-96, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 287 500\$.

Licenciada Maria Sameiro Ferreira Patrício — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos reportados a 12-11-96, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 287 500\$.

Licenciada Maria Alice da Silva Pinto — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos reportados a 12-11-96, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 287 500\$.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

4-12-96. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 269, de 20-11-96, a pp. 16 327 e 16 328, rectificam-se os n.ºs 7 e 13 do aviso relativo à abertura do concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de quatro vagas na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, área funcional de quimicotecnia, da carreira técnica auxiliar, do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa:

7 — Método de selecção — os métodos de selecção a adoptar no presente concurso são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A prova de conhecimentos será realizada sobre a matriz do programa de provas aprovado por despacho de 10-7-96 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, anexo ao presente aviso.

7.2 — A avaliação curricular (AC) será valorizada de 0 a 20 valores de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{(2 \times HL) + (2 \times EP) + (1 \times FP)}{5}$$

em que:

HL = habilitações literárias;
EP = experiência profissional;
FP = formação profissional.

7.2.1 — Habilitações literárias:

Curso geral dos liceus ou equivalente — 19 valores;
Habilitações de grau superior à anteriormente referida — 20 valores;
Habilitações de grau inferior — 14 valores.

7.2.2 — Formação profissional complementar:

Formação específica da área para que foi aberto concurso:

Cursos até uma semana — 1 ponto;
Cursos até um mês — 2 pontos;
Cursos de mais de um mês — 3 pontos.

Formação não específica da área para que foi aberto concurso:

Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
Cursos até um mês — 1 ponto;
Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

7.2.3 — A classificação final dos concorrentes, pela aplicação dos métodos de selecção referidos no n.º 7, será expressa numa escala de 0 a 20 valores, obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(4 \times PC) + (3 \times AC) + (3 \times EPS)}{10}$$

em que:

CF = classificação final;
PC = prova de conhecimentos;
AC = avaliação curricular;
EPS = entrevista profissional de selecção.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Engenheiro Luís Alberto Silva Santos Medeiros, professor auxiliar do quadro transitório do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

Vogais efectivos:

Licenciado Paulo Manuel Anglin Álvares Cabral, secretário do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Madalena Guerreiro Pinheiro Pereira Pimenta, técnica experimentadora principal do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Helena de Carvalho Vaz Pinto de Almeida Vasques, professora-coordenadora do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

Maria Luísa de Almeida Guedes, chefe de repartição do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

Em consequência das alterações introduzidas, o prazo de abertura do referido concurso será alargado por 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, sem prejuízo das candidaturas já apresentadas.

27-11-96. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Beatriz Correia de Sousa Monteiro*.

Escola Superior de Educação

Por despacho do vice-presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 31-10-96:

Robert Francis Jones — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio,

em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Educação, pelo período de dois anos e com início em 2-11-96, auferindo a remuneração líquida de 287 500\$.

Por despacho do vice-presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 12-11-96:

Mário José Baptista Maia — autorizada a nomeação como professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Educação, com a duração de três anos e com efeitos a partir da data da aceitação, auferindo a remuneração líquida de 394 000\$.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

28-11-96. — A Presidente do Conselho Directivo, *Amália da Conceição Garrido Bárrios*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Escola Superior de Gestão

Aviso. — Encontra-se afixada na Escola Superior de Gestão de Santarém, Complexo Andaluz, Apartado 295, 2003 Santarém Codex, a lista de admissão ao concurso documental para recrutamento de um assistente do 1.º triénio para a área de informática, a que respeita o aviso publicado no DR, 2.ª, 243, de 19-10-96.

4-12-96. — Pelo Presidente do Júri, o Vogal, *Manuel A. Gonçalves Ramos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Serviços de Acção Social

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo de 18-9-96:

Lúcia da Conceição Martins Fernandes Lima — autorizada a rescisão do contrato individual de trabalho sem termo como empregada de andar/quarto dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, a partir de 16-9-96.

Maria José Paulo Machado — autorizada rescisão do contrato individual de trabalho sem termo como operadora de lavandaria dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, a partir de 16-9-96.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

3-12-96. — Pelo Administrador para a Acção Social, o Vice-Presidente, *Delfim Martins da Costa*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despacho de 26-9-96 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

Dr. Reinaldo Aníbal Gomes Proença, assistente neste Instituto — autorizada a prorrogação da equiparação a bolseiro no estrangeiro pelo período de um ano, com início em 1-10-96.

Por despacho de 10-10-96 do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

Alfredo Pereira — autorizada a recondução na categoria de professor auxiliar convidado neste Instituto a partir de 15-10-96. De acordo com o n.º 2 do art. 31.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, conjugado com o art. 20.º do mesmo Estatuto, foi elaborado um parecer pelos Profs. Eduardo Gomes Cardoso e António da Silva Robalo, o qual foi aprovado em reunião do conselho científico de 8-10-96.

(Não sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

3-12-96. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso de rectificação. — Tendo-se verificado que o aviso desta Câmara Municipal, publicado no DR, 2.ª, 145, de 25-6-96, saiu com inexactidão, rectifica-se que, a p. 8468-(29), no 2.º aviso, na parte

respeitante ao termo do contrato celebrado com Maria Isabel Ribeiro da Silva Pedro, onde se lê «2-5-96» deve ler-se «2-5-97».

29-11-96. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 138/96. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido em 10-10-96, foi rescindido, a seu pedido, o contrato a termo certo que havia sido celebrado em 29-9-95 com Carla Susana Correia Assunção Machado para o desempenho de funções equiparadas às da categoria de auxiliar de serviços gerais.

Aviso n.º 139/96. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido em 12-11-96, foi rescindido, a seu pedido, o contrato a termo certo que havia sido celebrado em 22-4-96 com Fernando Jorge Valente Pereira para o desempenho de funções equiparadas às da categoria de jardineiro.

28-11-96. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso. — Para os devidos efeitos e nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado, ao abrigo do art. 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Luísa Maria Cotrim Simões Gomes Luís Henriques, com a categoria de operadora de reprografia.

4-12-96. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO SOL

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Ponta do Sol.

Nota Justificativa

Tendo em consideração que o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, e sancionado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 23 de Fevereiro do corrente ano, se encontra desactualizado face à legislação em vigor;

Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 72/94, de 3 de Março, e 86/95, de 28 de Abril, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e que este mesmo diploma impõe no seu artigo 4.º que as câmaras municipais devam, no prazo de 120 dias, rever os actuais regulamentos;

A Câmara Municipal, no uso das suas competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a fim de ser submetido à apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, após publicação no *Diário da República*, e à aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 11 de Agosto, e 18/91, de 21 de Junho, com fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 115.º, e no artigo 292.º da Constituição da República Portuguesa, propõe a aprovação, em projecto, do citado documento e a sua publicação, apreciação pública e recolha de sugestões, que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services* e outros estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Conceito de loja de conveniência

Para efeitos do n.º 3 do artigo 2.º do presente Regulamento, consideram-se lojas de conveniência, nos termos da Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, os estabelecimentos de venda ao público que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos:

- Possuam uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- Tenham um horário de funcionamento de, pelo menos, dezoito horas por dia;
- Distribuem a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 4.º

Regime de funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimento hoteleiro;
- As farmácias, devidamente escaladas, segundo a legislação aplicável.
- Os centros médicos ou de enfermagem;
- Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- Os parques de estacionamento;
- As agências funerárias.

Artigo 5.º

Regime excecional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 2.º do presente Regulamento, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo 2.º do presente Regulamento, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

5 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, inde-

pendentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

6 — Nos períodos de Natal e Ano Novo, consultadas as associações empresariais e sindicais, a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 6.º

Centros comerciais

1 — As disposições constantes dos artigos anteriores aplicar-se-ão aos estabelecimentos de venda ao público localizados nos denominados centros comerciais existentes na área do município.

2 — Nos estabelecimentos de venda de carne e peixe frescos é autorizada a abertura, sem possibilidade de venda ao público, fora do horário normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao abastecimento dos referidos produtos frescos.

Artigo 7.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 5.º, envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/91, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 8.º

Período de encerramento

1 — Durante o período de encerramento, é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos, com excepção dos funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 — Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares é autorizada a abertura, fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento dos mesmos.

Artigo 9.º

Período de trabalho

As disposições do presente Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

Artigo 10.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento constará de impresso próprio e mencionará, legivelmente, o respectivo regime de funcionamento, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento, depois de visado pelo presidente da Câmara, deve ser afixado em lugar bem visível do exterior.

Artigo 11.º

Coimas

1 — A afixação do horário em desconformidade com o disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000 a 300 000\$, para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento fora do horário estabelecido no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o município.

Artigo 12.º

Interpretação

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão respectivamente resolvidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Legislação revogada

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga a legislação camarária em vigor relativa a horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua afixação, nos lugares públicos do costume, e dos editais que publicitem a sua aprovação.

Edital. — António do Vale da Silva Lobo, presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol, faz saber que a partir do dia 17-12-96 entra em vigor o Regulamento dos Períodos de Abertura e funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e da Prestação de Serviços do Concelho de Ponta do Sol, aprovado pela Câmara em sua reunião ordinária de 13-11-96 e pela Assembleia Municipal em sessão de 29-11-96.

2-12-96. — O Presidente da Câmara, *António do Vale da Silva Lobo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do referido diploma legal, os indivíduos abaixo indicados:

José Alberto de Sousa Pinto, para desempenho de funções correspondentes à categoria de coeiro, escalão 1, índice 120, pelo período de seis meses, com início em 14-11-96.

Maria de Fátima Ramires da Silva, para desempenho de funções correspondentes à categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120, pelo período de três meses, com início em 20-11-96.

Manuel Sabugueiro de Carvalho, para desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico-adjunto de construção civil de 2.ª classe, escalão 1, índice 190, pelo período de seis meses, com início em 25-11-96.

Sofia Alexandra Jesus Carvalho, para desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 110, pelo período de seis meses, com início em 25-11-96.

2-12-96. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO IMPORTANTE

Os pedidos de Renovação de Assinatura das Publicações Oficiais, recebidos a partir desta data, serão atendidos dentro das nossas possibilidades:

A INCM, como oportunamente notificou, não garante que as publicações sejam enviadas desde o início de Janeiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 198\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex